



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 38^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**20/11/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho**



Comissão de Assuntos Econômicos

38ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/11/2018.

38ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência pública destinada a debater a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes.	13

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 232/2016 - Não Terminativo -	SENADOR TASSO JEREISSATI	14
2	PLC 60/2016 - Não Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	72
3	PLS 387/2018 - Não Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	85
4	PLS 394/2018 - Não Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	93

5	PLS 198/2015 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	103
6	PLS 142/2016 - Não Terminativo -	SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO	116
7	MSF 1/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ AGRIPINO	123
8	PLS 623/2015 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO REQUIÃO	141
9	PLS 35/2016 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	149
10	PLS 121/2008 - Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	157
11	PLS 153/2015 - Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	181
12	PLS 39/2017 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	217
13	PLS 260/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	227

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(1)

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
MDB			
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB (61) 3303-6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)(48)(37)(46)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)	SP
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	6 Dário Berger(36)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE (61) 3303-2182		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Guaracy Silveira(DC)(2)(29)(34)(44)	TO
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)(34)(42)(43)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Randolph Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP (61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Dalírio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303-6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)(35)(38)(49)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO(31)(19)(40)	
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)(45)(47)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PR)(5)	MS
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(5)(11)(10)(33)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Telmário Mota(PTB)(5)(14)(32)(41)	RR (61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(5)(30)(39)	MT 3303-6170/3303-6167

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. n°07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thières Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
- (29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
- (30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
- (32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
- (33) Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 45/2018-BLOMOD).
- (34) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD).
- (35) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
- (36) Em 07.08.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 88/2018-GLPMDB).
- (37) Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
- (38) Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
- (39) Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
- (40) Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
- (41) Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 64/2018-BLOMOD).
- (42) A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
- (43) Em 31.10.2018, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
- (44) Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
- (45) Em 05.11.2018, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. nº 70/2018-BLOMOD).
- (46) Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
- (47) Em 12.11.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 74/2018-BLOMOD).
- (48) Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).
- (49) Em 12.11.2018, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Givago Tenório (Of. nº 73/2018-BLDPRO).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 20 de novembro de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
38^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1^a PARTE	Audiência Pública Interativa
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

1ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Audiência pública destinada a debater a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQE 69/2018](#), Senador Tasso Jereissati

Convidado:**Felipe Salto**

- Diretor-executivo da Instituição Fiscal Independente

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, de 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Tasso Jereissati

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em decisão terminativa, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Autoria: Deputado Odelmo Leão

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

Autoria: Senador Airton Sandoval Santana

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. Em 30/3/2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprova parecer pela oitiva preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos.

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

MENSAGEM (SF) Nº 1, de 2018

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2018.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo do Senado apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 13/11/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. Em 13/11/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008

- Terminativo -

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 18/6/2008, a matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável, com as emendas nº 01, 02 e 03-CCT.
2. Em 07/07/2009, a matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.
3. Em 15/07/2009, é aprovado requerimento de tramitação conjunta com o PLS 255/2009.
4. Em 19/12/2012, foi aprovado parecer da CCT pela rejeição do PLS 121 de 2008 e do PLS 255 de 2009, que tramitavam em conjunto.
5. Em 26/12/2014, a matéria é arquivada nos termos do artigo 332 do RISF.
6. Em 19/03/2015, é aprovado requerimento pelo desarquivamento do PLS 121/2008.
7. Em 13/11/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e

Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

1^a PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2018

SF118807.58355-26

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que propõe alterações na legislação do setor elétrico visando a expandir o mercado livre de energia elétrica.

Na sua justificativa, o Senador Cássio Cunha Lima sustenta que é necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade (i) os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW e (ii) os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW que compram energia elétrica junto às chamadas fontes incentivadas (denominados de especiais), quais sejam, empreendimentos hidrelétricos com potência de até 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF118807.58355-26

kW. Consumidores com carga inferior a 500 kW não fazem jus a esse direito e somente podem comprar energia elétrica da distribuidora na qual estão conectados. Segundo o autor da proposição, a liberdade de escolha para o consumidor aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e melhora a qualidade do serviço prestado. Como exemplo, cita o fato de o preço da energia elétrica no mercado livre, como regra, ser inferior ao praticado no mercado regulado.

O PLS propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores regulados (também denominados de cativos) passem a usufruir o direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica.

O PLS também reduz restrições aplicadas à oferta de energia elétrica. É destacado que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, cria uma reserva de mercado porque direciona exclusivamente para os consumidores cativos a energia elétrica gerada por usinas já amortizadas e que tiveram suas concessões prorrogadas; mesmo em caso de usinas existentes licitadas (ou seja, que não aceitaram as condições de prorrogação) há um percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado. Em virtude disso, para usinas com concessões vincendas, o PLS propõe que a outorga seja licitada, e os recursos decorrentes sejam direcionados para a redução de encargos, subsídios e outros custos do setor elétrico. Nessa licitação, proporção de energia elétrica direcionada aos mercados livre e regulado deverá considerar que as usinas prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, direciona energia elétrica apenas ao mercado regulado. Em relação às concessões de geração destinadas à autoprodução e à produção independente, o PLS propõe que elas sejam prorrogadas por até trinta anos, sem licitação, como forma de privilegiar a indústria nacional.

Outro aprimoramento proposto pelo PLS é que as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica passem a se concentrar na sua atividade principal, que é o serviço de distribuição, blindando-as de eventuais excessos de contratação de energia. Além disso, as distribuidoras poderiam realizar leilões descentralizados para comprar energia elétrica para seus clientes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF118807.58355-26

Finalmente, a proposição determina uma série de ações destinadas: (i) ao despacho por oferta de preços, (ii) ao aumento da transparência dos órgãos decisórios; (iii) ao estabelecimento da possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; (iv) ao aumento do subsídio das fontes incentivadas para centrais geradoras com potência inferior a 1 MW e conectadas à rede de distribuição por meio das unidades consumidoras; e (v) à extensão da tarifa binômia aos consumidores de baixa tensão.

O PLS foi despachado inicialmente para esta Comissão, e seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, depois, para a análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, são competências desta Comissão, dentre outras atribuições, opinar sobre tarifas e sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhes seja submetida. Conforme poderá ser verificado ao longo deste Parecer, o PLS nº 232, de 2016, tem relação com esses temas.

É inquestionável o mérito da proposição que ora se analisa. A liberdade de escolha do consumidor e a busca da multiplicidade de ofertantes e demandantes de qualquer produto ou serviço promovem a eficiência da economia. Esses objetivos estão em consonância com as demandas da nossa sociedade em prol das possibilidades de escolher o fornecedor com o qual contratará a compra energia elétrica, e de valorizar as iniciativas empresariais alinhadas aos valores individuais de cada consumidor. Permite, por exemplo, que o consumidor privilegie empreendimentos que atendam critérios ambientais e sociais.

O PLS altera substancialmente o complexo marco legal do setor elétrico no sentido de modernizá-lo. Entretanto, a proposição pode ser aperfeiçoada para conferir um tratamento mais adequado a algumas questões estruturais e que têm impactado a cadeia produtiva, como é o caso dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

subsídios cruzados, que afetam adversamente a alocação de custos no setor elétrico. Se aprovado na forma proposta, o PLS poderia aprofundar distorções em vez de corrigi-las.

Em particular, os subsídios às fontes incentivadas, materializado pelos descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), precisam ser corrigidos. Atualmente, esse subsídio beneficia principalmente os empreendimentos de fontes incentivadas e os seus consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW (denominado de consumidores especiais) e é suportado, via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sobretudo pelos consumidores cativos e pelos consumidores livres com carga acima de 3.000 kW. À medida que o PLS propõe aumentar a base de consumidores especiais e, consequentemente, diminuir a base de consumidores cativos, cada vez mais consumidores receberão o subsídio e cada vez menos consumidores serão responsáveis pela maior parcela de seu custo. Ampliar o mercado livre nesse cenário aumentaria distorções existentes e os conflitos judiciais do setor elétrico.

Preocupado com as questões atinentes ao aperfeiçoamento do marco legal do setor elétrico, o Ministério de Minas e Energia (MME) instaurou a Consulta Pública nº 21, de 2016, que, conforme pode ser verificado na Nota Técnica nº 4/2016-AEREG/SE-MME, continha questionário sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica e os benefícios e riscos envolvidos nesse processo. O questionário foi estruturado em oito itens, abordando os aspectos mais importantes relativos à expansão do mercado livre no Setor Elétrico Brasileiro (SEB).

A Nota Técnica nº 3/2017/AEREG/SE, do MME, que concluiu a Consulta Pública nº 21, de 2016, resumiu os instrumentos sugeridos pelos participantes da Consulta Pública nº 21, de 2016, para garantir a expansão sustentável do mercado livre de energia elétrica:

“I - informação aos consumidores sobre o funcionamento do ACL através de campanhas de conscientização;

II - redução gradativa da exigência de carga para contratar energia elétrica no mercado livre, dando fim a reservas de mercado, como o segmento especial, e definindo critérios de corte para

SF118807-58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

representação direta no mercado, delimitando a fronteira entre atacado e varejo:

III - racionalização de subsídios, evitando distorções dos incentivos dos agentes vendedores e compradores, de maneira que a competição seja mais isonômica e o mercado mais líquido, além de tornar mais simples eventuais políticas públicas de incentivo ou compensação;

IV - maior participação do ambiente livre no custeio da expansão do sistema, questão para a qual emergem várias contribuições com a ideia da separação de lastro – contratado por encargo – e energia – contratada livremente;

V - aumento da flexibilidade do portfólio do ambiente regulado, permitindo respostas eficazes à ampliação do mercado livre, inclusive com mais mecanismos de integração comercial entre os ambientes (reciclagem de energia), o que implica também alternativas de redução da energia elétrica adquirida de forma compulsória pelas distribuidoras;

VI - redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia, reconhecendo o papel limitado dos instrumentos de gestão atualmente presentes e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e de qualidade do serviço, paradigma que implica alterações na alocação dos custos de contratação de energia, inclusive com mecanismos centralizados que reduzam os custos de transação e a assimetria de custos;

VII - correção de incentivos, inadequados, para migração para o ambiente livre, o que enseja separação do custeio da rede e da compra de energia elétrica (separação de fio e energia) para evitar que os custos de rede e passivos setoriais sejam motivos de migração ou de autoprodução inclusive por meio de microgeração distribuída – pois esse tipo de decisão deve se dar pelo perfil de gerenciamento de riscos do consumidor, com foco no custo específico da energia elétrica, e não por resposta a distorções alocativas;

VIII - maior granularidade temporal e espacial do preço, além de maior credibilidade na sua formação, com o máximo acoplamento possível da formação do preço com as decisões de operação;

IX - homogeneização do produto energia, evitando modalidades ou subprodutos que inibam a competição, de modo que eventuais estímulos, incentivos ou compensações por externalidades ocorram fora desse ambiente de negociação homogêneo, não afetando a formação do preço; e



SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

X - alocação de recursos e rendas de ativos do setor elétrico para sustentar a transição para um mercado mais aberto e para abater encargos e custos de políticas públicas intrassetoriais”.

SF118807.58355-26

A partir das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 21, de 2016, o MME instaurou a Consulta Pública nº 33, de 2017, e apresentou, por meio da Nota Técnica nº 5/2017/AEREG/SE, proposta de alteração na legislação do setor elétrico com vistas a expandir o mercado livre de energia elétrica. Após as contribuições da sociedade e das análises pertinentes, o MME concluiu a referida Consulta Pública, aperfeiçoando o texto inicialmente sugerido. Os documentos que embasaram a minuta de projeto de lei resultante, disponíveis no endereço eletrônico do MME, são os seguintes: Nota Técnica EPE-PR-003/2017, Nota Técnica nº 14/2017/AEREG/SE, Nota Técnica nº 1/2018/AEREG/SE, Nota Técnica nº 1/2018/SE, Parecer nº 00065/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, Nota Informativa nº 1/2018/GM e Nota Técnica nº 2/2018/CGPT/DGSE/SEE. O MME disponibilizou ainda o documento “PROPOSTA COMPILADA DE APRIMORAMENTO CONTEMPLANDO TODAS AS ALTERAÇÕES”, que resume as mudanças legais propostas.

De fato, conforme proposto pelas Consultas Públicas nº 21, de 2016, e nº 33, de 2017, é essencial que a expansão do mercado livre de energia elétrica ocorra de forma equilibrada, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre. Também não é possível a manutenção de reservas de mercado e de subsídios, que promovem profundas distorções econômicas, sociais e ambientais. Nesse contexto, o texto legal sugerido pelo MME está na direção correta. Por essa razão, proponho que seja adotada a maioria das alterações recomendadas pelo MME na Consulta Pública nº 33, de 2017. Essas modificações guardam estreita relação com os objetivos que levaram o Senador Cássio Cunha Lima a apresentar o PLS nº 232, de 2016.

A expansão equilibrada e sustentável do mercado livre faz parte de um movimento de empoderamento do consumidor, de descentralização das decisões, de ampliação da liberdade e da responsabilidade ao consumidor, de redução dos custos do Estado com ações e decisões que podem ser tomadas de forma mais eficiente por outros atores sociais, de transição justa para uma matriz energética mais limpa, de redução dos custos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF118807.58355-26

e preços da energia elétrica e de aumento da competitividade da economia brasileira. Para tanto, é essencial que o consumidor faça suas opções sem artificialismos. Por exemplo, a migração para o mercado livre ou para a autoprodução, em vez de ser pautada na fuga do pagamento de subsídios que oneram o mercado regulado, deve ser fundamentada na avaliação de que essas opções são mais aderentes ao perfil de risco e de demanda do consumidor. Atualmente, a decisão de migração para o mercado livre ou para a autoprodução é fortemente afetada pelos elevados subsídios pagos, sobretudo, por consumidores regulados. Basta verificar que a autoprodução não paga cotas de CDE e que o mercado regulado é o principal financiador da expansão da oferta de energia elétrica. Além disso, a expansão da oferta pelo mercado livre se dá, em larga medida, com subsídios, uma vez que a compra de energia elétrica no mercado livre junto a fontes alternativas é subsidiada. Expandir o mercado livre nesse cenário é insustentável e incoerente; aprofundaria as desigualdades econômicas e sociais que assolam o nosso País; e comprometeria ainda mais a competitividade da nossa economia.

Dessa forma, a expansão do mercado livre requer um conjunto de medidas:

- 1) redução gradual dos requisitos de carga e de tensão para que o consumidor possa escolher o seu fornecedor de energia elétrica; esse movimento permite uma transição suave, permitindo que os diversos agentes de setor elétrico se adequem paulatinamente ao novo cenário e aos novos parâmetros decisórios;
- 2) implantação da abertura do mercado livre para a baixa tensão somente após o Poder Executivo adotar algumas ações estruturantes; a opção dos consumidores de pequeno porte pelo mercado livre exige a redução de custos de equipamentos e a realização de uma campanha de comunicação a fim de esclarecer os benefícios e os riscos associados à decisão; além disso, é preciso deixar claro para o consumidor que, mesmo com a opção pelo mercado livre, ele provavelmente permanecerá conectado à rede das distribuidoras, ou seja, o vínculo com essas empresas não será totalmente interrompido;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- 3) separação entre as atividades de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas de distribuição;
- 4) criação da figura do agente varejista para representar consumidores perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), algo coerente com as finalidades e características da CCEE e com o fato de que os agentes que atuam no mercado livre na comercialização de energia elétrica devem assumir mais responsabilidades;
- 5) rateio de eventual prejuízo das distribuidoras de energia elétrica com a migração de clientes para o mercado livre com todos os consumidores (livres e regulados), a fim de evitar que apenas os consumidores regulados assumam o ônus de contratos de longo prazo e caros firmados pelas distribuidoras com geradores, como usinas termelétricas e usinas cotistas (Itaipu, Angra 1 e Angra 2, por exemplo);
- 6) ampliação dos mecanismos de gestão das distribuidoras para a redução do excesso de contratação de energia elétrica, o que permitirá, inclusive, diminuir eventual prejuízo com a migração de consumidores para o mercado livre;
- 7) definição em lei do conceito de autoprodutor, com a devida explicitação da regra de pagamento de encargos por esse agente; essa medida reduzirá incertezas que hoje estão presentes nessa atividade;
- 8) direcionamento, nos casos de outorga de novos contratos de concessão para usinas existentes, da maior parte da chamada renda hidráulica para a CDE, com vistas a reduzir o ônus dos consumidores livres e regulados no pagamento de subsídios, o que está alinhado com recomendações recentes do Tribunal de Contas da União (TCU); além disso, essa é uma ação em prol não somente da redução da venda compulsória de energia elétrica, em regime de cotas, para o mercado regulado, mas também da necessária realocação do risco hidrológico no gerador;
- 9) revisão da base para a aplicação de multas por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o que é coerente com o fato de que alguns

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati



SF18807.58355-26

agentes do setor elétrico funcionam apenas como arrecadadores de recursos;

- 10) aperfeiçoamento nas diretrizes a serem observadas pela ANEEL na definição da TUST e da TUSD, com o objetivo de ampliar o uso do sinal locacional e dos atributos das fontes de geração, conferindo maior rationalidade econômica no pagamento dessas tarifas e na concorrência entre fontes de geração; também contribui para valorar os benefícios das fontes alternativas de geração;
- 11) pacificação quanto à possibilidade de cobrança de tarifas horárias e do pré-pagamento para consumidores regulados;
- 12) ampliação da transparência nas tarifas de energia elétrica, por meio da (i) obrigação de os consumidores regulados serem informados do valor referente à compra de energia elétrica, o que permitirá que avaliem melhor a opção de migrar para o mercado livre, e (ii) da obrigação de as reuniões do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) serem abertas ao público;
- 13) vedação de cobrança em R\$/MWh pelo serviço de distribuição e de transmissão, o que reduzirá os efeitos distributivos adversos que a autoprodução por consumidores de baixa tensão têm provocado, e contribuirá para a separação entre os negócios de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica, algo essencial para expansão do mercado livre;
- 14) substituição dos descontos na TUST e na TUSD para a energia comercializada por fontes alternativas, que têm provocado distorções no mercado de energia elétrica e que possuem perspectiva de trajetória crescente na ordem de bilhões de Reais, pela valoração dos benefícios ambientais segundo um instrumento de mercado a ser elaborado pelo Poder Executivo;
- 15) reconhecimento de que vários estudos a serem executados ou contratados pelo Poder Executivo para a expansão sustentável do mercado livre fazem parte das ações de eficiência energética e de pesquisa e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

desenvolvimento, as quais recebem obrigatoriamente recursos das empresas do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2001;

- 16) previsão de que as quotas de CDE pagas pelas usinas hidrelétricas existentes que receberem novos contratos de concessão serão uma das fontes de receita da CDE, tal como as quotas pagas pelos consumidores de energia elétrica; esse ajuste legislativo decorre da proposta de que os novos contratos de concessão de geração destinem parte da renda hidráulica para a CDE;
- 17) permissão para exigência de contrapartidas e de critérios ambientais, sociais e econômicos dos beneficiários de subsídios custeados pela CDE, algo necessário para reduzir o artificialismo na decisão de migrar para o mercado livre ou para a autoprodução e para focalizar os benefícios nos consumidores hipossuficientes;
- 18) possibilidade de contratar os chamados serviços análogos (tais como o controle de frequência e a reserva de potência) por mecanismo concorrencial, o que contribui para aprimorar a precificação dessas atividades;
- 19) obrigação de preços horários no mercado de curto prazo e do despacho segundo a lógica da oferta de preço e quantidade, o que permite acoplar a operação e a formação de preço; cabe ressaltar que a realização e a divulgação de estudos prévios e um período de testes são condições para a implantação desse tipo de despacho;
- 20) exigência de licitação para a contratação de modelos usados no setor elétrico, o que retira reservas de mercado e contribui para o surgimento de modelos mais modernos e de menor custo;
- 21) aperfeiçoamento nas regras de garantia financeira aplicadas ao mercado de curto prazo, com vistas a reduzir riscos financeiros sistêmicos ou de contágio entre os agentes;

SF/18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF118807.58355-26

- 22) obrigação de o Poder Executivo aprimorar o arranjo do mercado de energia elétrica, de forma a fomentar o desenvolvimento de bolsas de valores nacionais para comercialização de energia elétrica;
- 23) aperfeiçoamento nas regras para contratação regulada por disponibilidade e por quantidade, a fim de reduzir o risco de distorção no uso dessas modalidades;
- 24) criação de um mecanismo de descontratação voluntária e concorrencial de energia elétrica destinada ao mercado regulado, o que possibilitará a substituição de contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétrica, para atender o mercado regulado, com usinas caras e poluentes por outras mais baratas e ambientalmente mais limpas;
- 25) criação da contratação de lastro (contribuição para o provimento de confiabilidade e adequabilidade sistemática de cada usina), o que permitirá (i) que a expansão da oferta de energia elétrica seja rateada de forma isonômica entre os mercados livre e regulado e (ii) a negociação em separado e mais eficiente do produto energia elétrica (que é diferente do produto lastro); atualmente, lastro e energia são comercializados em conjunto, o que provoca distorções econômicas e distributivas;
- 26) exigência de que a contratação de lastro observe os atributos das fontes de geração, algo que contribuirá positivamente para a inserção de forma sustentável e com justiça distributiva das fontes alternativas na matriz elétrica brasileira, afastando eventuais questionamentos e críticas de que desenvolvimento dessas fontes de geração, que é necessário e importante para manter cumprir os compromissos de redução nas emissões de gases de efeito estufa, provoca distúrbios econômicos e operacionais no setor elétrico e transfere renda de pobres para ricos;
- 27) vedação da contratação de energia de reserva, depois de implantada a contratação de lastro, uma vez que seria incoerente, ineficiente e inadequada a manutenção desse mecanismo;
- 28) fim do regime de cotas (a venda compulsória de energia elétrica para o mercado regulado) para as usinas hidrelétricas existentes, o que é



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

coerente com a expansão do mercado livre e com o reconhecimento de que o consumidor não tem instrumentos para gerir o risco hidrológico; e

29) vedação para a repactuação do risco hidrológico, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, o que também é coerente com o reconhecimento de que o consumidor não possui instrumentos para gerir esse risco.

As medidas listadas acima constam do Substitutivo que proponho ao PLS nº 232, de 2016. Boa parte delas, com diferenças de forma e de técnica legislativa, consta do texto original do PLS e da proposta legislativa apresentada pela Consulta Pública nº 33, de 2017, do MME. É importante enfatizar que a motivação principal do PLS, que é o incentivo à liberdade de escolha do consumidor do seu fornecedor junto ao qual contratará a compra energia elétrica, é preservada. Deve ser ressaltado que a expansão do mercado livre é incoerente com a manutenção de reservas de mercado e com um conjunto de subsídios que distorcem as decisões dos agentes econômicos.

Por fim, destaco que o Substitutivo proposto não apresenta qualquer óbice no que tange à constitucionalidade, à juridicidade e à adequação orçamentária e financeira. Sobre o último aspecto, cumpre destacar que a eventual perda de receita da União com a mudança na base de cálculo das multas aplicadas pela ANEEL é automaticamente compensada com a redução de aportes do Orçamento Geral da União (OGU) na CDE. Isso porque a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, prevê, em seu art. 13, § 1º, que as multas aplicadas pela ANEEL, e que figuram como receitas do OGU, são destinadas à CDE. Portanto, a alteração em questão não causa impacto nas metas fiscais porque a eventual queda de receita seria acompanhada de uma redução equivalente nas despesas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 232, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2016**

SF18807.58355-26

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas a expansão do mercado livre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

.....
.....
§ 7º-A Após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, poderá ser reduzida a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º Após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a 2000 kW.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a 1000 kW.

§ 3º Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a 500 kW.

§ 4º Após 66 (sessenta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** fica reduzido a 300 kW.

§ 5º Após 90 (noventa) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 6º Em até 54 (cinquenta e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o Poder Executivo deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e

III – separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Após 114 (cento e quatorze) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o **caput** para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 6º.

§ 8º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“Art. 16-A. Após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste artigo, no exercício da opção de que trata o art. 16, os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.

SF/18807.58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º A ANEEL definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-B. Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária de que trata o § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o **caput** serão calculados pela ANEEL.

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o **caput**.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprovedor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 6º do art. 16-E.”

“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.”

“Art. 16-E. Considera-se autoprovedor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprovedor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprovedor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoprovedida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprovedor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

SF/18807.58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/18807.58355-26

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, desde que com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.

§ 6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I – à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou

II – à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.”

“**Art. 16-F.** A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”

“**Art. 16-G.** As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

“**Art. 16-H.** O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“**Art. 28.**

.....
§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 1º-A. Nos casos de que trata o § 1º, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º Aplica-se o disposto nesse artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

SF/18807.58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar, se existentes, os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

.....
 XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....
 § 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I – tarifas diferenciadas por horário; e

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º Após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

§ 10. Até 60 (sessenta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais.” (NR)

“Art. 26.

.....
 § 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo constante do instrumento inicial de outorga ou em prorrogações de suas outorgas; e

.....
 SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 1º-D. Em até 20 (vinte) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, o Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....
§ 5º-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, no exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
§ 3º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de apporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 3º-A. Deverão ser publicados anualmente:

I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – o custo estimado de cada projeto eleito; e

III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 3º-B. Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do **caput** para ser aplicado na contratação dos estudos:

I – para elaboração dos planos de que tratam o § 6º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III – destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º-C. As instituições de que trata o inciso III do § 3º-A serão definidas após chamamento público.

§ 3º-D. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 3º-A.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

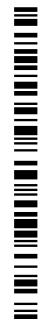
“Art. 13.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III – das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....” (NR)

“**Art. 13-A.** Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I – à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II – a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o **caput** não se aplica às reduções de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....
§ 5º

III – o tratamento para os serviços aniliares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Em até 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores.

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. A licitação de que trata o § 5º-C deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo Poder Concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso;

II – exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III – deverá ser aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 5º-F. Em até 30 meses após a entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior.

§ 6º

.....

II – as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....
 § 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.” (NR)

“**Art. 1º-A.** Poderá ser suspenso o fornecimento de energia, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia ou com o pagamento de encargos setoriais, aos consumidores que exercerem as opções de previstas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“**Art. 2º**

.....
 § 1º Na contratação regulada, os riscos exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I – Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....
 SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF118807.58355-26

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I – os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II – os agentes de comercialização;

III – os agentes de geração; e

IV – os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.

.....” (NR)

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o **caput**, deverão ser observados:

I – volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II – avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF18807.58355-26

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o **caput** e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I – a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II – a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III – a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de geração de cada empreendimento, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....
§ 4º Será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o § 3º após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de geração de que trata o **caput** é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica.

§ 6º A homologação de lastro de geração de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo Poder Concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º Após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C o Poder



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Concedente poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital” (NR)

SF/18807.58355-26

“Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.

.....” (NR)

“Art. 3º-C. O Poder Concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o **caput** ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O Poder Concedente deverá prever e a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o **caput** e as diretrizes para a realização das licitações.

§ 3º Os custos da contratação, representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos por meio encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 3º e das despesas da contratação de que trata o **caput**.

§ 6º Na hipótese de a contratação de lastro ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear ou outra empresa que a suceda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 7º O Poder Concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1.000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III – a regra explícita para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 8º A contratação de lastro de empreendimentos de geração na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e

II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 9º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços análogos, podendo negociar esta energia e estes serviços análogos por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 10. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo Poder Concedente.”

“Art. 14.

.....
§ 4º A pauta das reuniões do comitê de que trata o **caput** será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

§ 5º As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento.

§ 6º Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização.” (NR)

SF18807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.** A partir da data de entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de que trata o art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo, vedada a prorrogação nos termos do art. 1º.

§ 1º São condições para a outorga de concessão na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III – alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º Antes da realização da licitação de que trata o **caput**, garantia física deverá ser recalculada, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.”

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – § 5º do art. 15, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

IV – o § 7º-B do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

SF118807.58355-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – os §§ 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18807.58355-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2016

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

SF/16985.54718-33

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 2016, as concessões de geração de energia hidrelétrica com contrato de concessão vincendo e não prorrogável deverão ser objeto de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. Desde que atendidos os requisitos do edital da licitação referida no caput, o agente de geração até então responsável pela usina hidrelétrica poderá participar do certame.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica:

I – às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio, as quais poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

II – às concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), cuja outorga observará o disposto no § 9º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio deverá ser feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade de tarifas e preços, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º A licitação das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverá assegurar:

I – a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, bem como a modicidade de tarifas e preços;

II – a destinação dos montantes de energia e de potência associados à usina hidrelétrica aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre;

III – a comercialização da energia proveniente da usina hidrelétrica a preços de mercado; e

IV – a redução de custos relacionados às necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 4º As licitações das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverão ser realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Parágrafo único. As licitações de que trata o caput terão por objeto:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

II – a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Art. 5º O edital da licitação aludida no art. 4º, sem prejuízo de demais disposições, deverá:

I – conter o valor máximo da remuneração da concessionária de geração, segundo cálculo a ser realizado pela ANEEL;

II – dispor sobre padrões mínimos de qualidade do serviço;

III – prever eventual ampliação da usina hidrelétrica;

IV – determinar a assunção dos riscos hidrológicos pela concessionária de geração;

V – tratar das garantias financeiras a serem exigidas da concessionária de geração e dos agentes compradores da energia elétrica ofertada no certame; e

VI – estabelecer os seguintes critérios de seleção de propostas:

a) critério de menor remuneração para as propostas voltadas à outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

b) critério de maior preço para as propostas relacionadas à aquisição de parcela dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Art. 6º O cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração a integrar o edital da licitação deverá observar, entre outros aspectos:

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – a gestão dos riscos hidrológicos, aplicando, quando couber, os parâmetros da repactuação do risco hidrológico estabelecidos na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

II – os investimentos voltados à manutenção da capacidade de produção de energia elétrica, bem como à ampliação da usina, caso aplicável;

III – a modernização da usina hidrelétrica, a fim de alcançar a continuidade e a qualidade da geração de energia elétrica por todo o período da concessão; e

IV – a remuneração de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, nos termos do art. 14.

§ 1º Deverão compor a remuneração de que trata o caput os custos incorridos com operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 2º A ANEEL deverá submeter a audiência pública o resultado do cálculo da remuneração referida neste artigo.

Art. 7º As licitações realizadas nos termos desta Lei deverão garantir igualdade de acesso aos seguintes agentes do setor interessados na compra de energia elétrica:

I – concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

III – autoprodutores de energia elétrica;

IV – agentes comercializadores; e

V – agentes de geração de energia elétrica.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16985.54718-33

§ 1º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, disciplinar a participação dos agentes compradores no certame, bem como os respectivos critérios para declaração de intenção de compra de energia elétrica e garantias de participação, devendo ser observada, além da disposição a pagar dos agentes compradores, a proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º A proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre de que trata o § 1º deverá:

I – refletir as necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do SIN; e

II – compensar o fato de que as cotas de garantia física de energia e de potência estabelecidas pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foram alocadas somente às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A ANEEL deverá criar mecanismo de compensação das variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN decorrentes do resultado do processo licitatório referido neste artigo.

Art. 8º Os valores correspondentes à diferença entre o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei, e a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame, deverão ser destinados à redução:

I – do encargo relativo ao custo de sobrecontratação de que trata o inciso II do art. 20;

II – das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;

III – dos pagamentos associados à prestação de serviços aniliares de energia elétrica e ao despacho de usinas termelétricas por restrições de transmissão;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

IV – dos custos relativos à contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

V – das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN;

Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer, em regulamento, os critérios para operacionalizar a redução de que trata o caput.

Art. 9º Os montantes de energia e de potência associados a usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei deverão ser objeto de contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, celebrados entre cada concessionária de geração e os agentes do setor elétrico participantes da demanda do processo licitatório de que trata o art. 4º.

§ 1º Os contratos de concessão e os contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de suas atividades.

§ 2º O ponto de entrega da energia elétrica contratada será o submercado em que a usina hidrelétrica está localizada.

§ 3º As regras de comercialização deverão estabelecer mecanismo de rateio das exposições financeiras decorrentes da diferença de preços entre submercados, com vistas a mitigar os riscos de o mercado da concessionária de distribuição estar em submercado diferente da usina hidrelétrica.

§ 4º Ocorrendo excedente no montante anual de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, para a concessionária ou a permissionária de distribuição com insuficiência de cobertura contratual, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano de início do período de suprimento dos contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica referidos no caput.

SF/16985.54718-33



SF/16985.54718-33

Art. 10. Previamente à licitação da concessão de geração de energia hidrelétrica, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá promover a revisão da garantia física da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. A revisão de garantia física de que trata o caput deverá considerar, entre outros parâmetros, a série de afluências atualizada e os indicadores de desempenho da usina verificados.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN

Art. 11. Com vistas a obter proteção contra a volatilidade de preços, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, sem prejuízo da contratação regulada disciplinada no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, poderão realizar leilões específicos para compra de energia elétrica.

§ 1º Para realização do processo licitatório de que trata o caput, caberá ao agente de distribuição elaborar o edital e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, os quais deverão dispor sobre:

I – as garantias financeiras associadas a esta contratação;

II – os critérios de seleção dos proponentes vendedores; e

III – o prazo de suprimento e a modalidade de contratação.

§ 2º A descentralização do processo de compra de energia elétrica promovida nos termos deste artigo poderá envolver energia elétrica associada a:

I – empreendimentos de geração em operação comercial;

II – empreendimentos de geração outorgados; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – contratos de compra de energia elétrica que conferem lastro a agentes de geração e de comercialização.

§ 3º O agente de distribuição deverá informar ao Poder Concedente a quantidade de energia elétrica contratada nos leilões referidos no caput;

§ 4º A energia elétrica contratada nos leilões descentralizados aludidos no caput:

I – não estará sujeita aos procedimentos licitatórios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004; e

II – não afastará a possibilidade de o agente de distribuição contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída.

§ 5º Na definição da quantidade de energia a ser contratada nos leilões descentralizados de que trata o caput, o agente de distribuição deverá considerar os montantes de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração contratados nas licitações previstas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 6º Os contratos de compra e venda de energia elétrica decorrentes dos leilões descentralizados referidos no caput deverão ser registrados na CCEE e considerados pela ANEEL nos processos tarifários.

Art. 12. No exercício do poder regulamentar da contratação descentralizada disciplinada no art. 11, deverão ser definidos critérios de repasse dos custos dessa aquisição de energia elétrica, vedada a imposição de limites quanto ao montante de energia elétrica a ser contratado pelos agentes de distribuição nos leilões descentralizados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. No cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração referido no art. 6º, a ANEEL deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16985.54718-33

§ 1º Para realizar o cálculo do valor de remuneração dos investimentos de que trata o caput, a ANEEL deverá adotar a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Os recursos oriundos da Reserva Global de Reversão – RGR, que incluem aqueles transferidos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE nos termos do art. 22 da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser utilizados para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões licitadas nos termos desta Lei que não forem apresentadas pelos concessionários não serão consideradas na definição do valor máximo da remuneração.

§ 4º As informações de que trata o § 3º, quando apresentadas, serão avaliadas e ensejarão alteração dos valores de remuneração da concessionária de geração, não havendo cobertura quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 5º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 6º Não incidem sobre as indenizações a que se refere este artigo a contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 14. Caso não haja concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até a realização de novo processo licitatório.

§ 1º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à exploração do potencial de energia hidráulica, até a contratação de nova concessionária de geração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a exploração adequada do potencial de energia hidráulica, conforme remuneração a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 3º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o caput na exploração temporária do potencial de energia hidráulica serão assumidas pela nova concessionária de geração, nos termos do edital de licitação.

§ 4º O órgão ou entidade a que se refere este artigo, além de manter registros contábeis próprios relativos à exploração do potencial de energia hidráulica, deverá prestar contas à ANEEL e efetuar os devidos acertos de contas com o poder concedente.

Art. 15. A eventual ausência de concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei não afasta a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Parágrafo único. Para promover a comercialização dos montantes de energia e de potência de que trata o caput, aplicam-se as disposições dos arts. 7º a 9º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir de 1º de janeiro de 2017, ficam revogados os artigos 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passando, a partir de tal data, a serem fixados por esta Lei os critérios para que os consumidores realizem a opção por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 1º A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica de que trata o caput passará a observar somente os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

I – 2.000 kW (dois mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017;

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

II – 1.000 kW (mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018;

III – 500 kW (quinhentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2019; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º A fim de atingir os requisitos mínimos de montante de uso contratado definidos no § 1º, os interessados podem reunir-se em conjunto de consumidores que comunguem interesses de fato ou de direito.

Art. 17. Os requisitos de elegibilidade para os consumidores enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passarão a ser definidos por esta Lei.

§ 1º Os requisitos de elegibilidade referidos no caput serão:

I – 300 kW (trezentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir da data de publicação desta Lei;

II – 200 kW (duzentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – 100 kW (cem quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O atendimento dos requisitos de montante de uso contratado estabelecidos no § 1º poderá ser feito mediante conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

Art. 18. A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN que comercialize energia elétrica proveniente de empreendimento de geração enquadrado no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Art. 20. Na hipótese de os consumidores aludidos nos arts. 17 a 19 desta Lei exercerem sua prerrogativa de migrar do ambiente de contratação regulada para o ambiente de contratação livre, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que deixarem de fornecer energia a tais consumidores terão assegurados:

I – a redução de seus contratos de compra de energia elétrica, nos termos da regulamentação aplicável; e

II – o repasse às tarifas dos consumidores finais, via encargo, dos custos associados à sobrecontratação decorrente da migração de que trata o caput.

§ 1º A regulamentação do disposto no inciso II deste artigo estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem:

I – o adequado tratamento dos fatores conjunturais que alteram o patamar do custo de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição;

II – o repasse da variação de custos dos contratos vinculados à sobrecontratação dos agentes de distribuição; e

III – o ajuste do nível de contratação dos agentes de distribuição.

§ 2º No caso de migração de consumidores enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, fica vedada a redução de contratos decorrentes de leilões de empreendimentos de geração existente celebrados antes da publicação desta Lei.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16985.54718-33

Art. 21. Fica autorizado o Poder Concedente a propor aos concessionários de geração a rescisão bilateral dos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, respeitados os respectivos prazos de financiamento e conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único: O ressarcimento aos concessionários de geração que aderirem à proposta de que trata o caput será realizado mediante a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

Art. 22. Os requisitos técnicos referentes ao sistema de medição de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor elegível à atuação no ambiente de contratação livre, a serem estabelecidos pela ANEEL em regulamentação específica, não poderão restringir o exercício da opção de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei.

Art. 23. Com vistas a estimular investimentos em geração de pequeno porte que utiliza fonte renovável de energia elétrica, fica o consumidor autorizado a vender, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 1º A geração de que trata o caput comprehende central geradora com potência menor igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Para a geração de que trata o caput, fica estabelecido percentual de redução de 100% (cem por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada.

Art. 24. Os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição que excederem a totalidade de seus mercados, caso não venham a ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, poderão ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 1º Poderão participar dos leilões referidos no caput, como compradores:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

II – autoprodutores de energia elétrica;

III – agentes comercializadores; e

IV – agentes de geração de energia elétrica.

§ 2º A regulamentação deverá prever os critérios de compartilhamento dos ganhos advindos da comercialização das sobras contratuais dos agentes de distribuição, segundo a comparação do preço de venda obtido no processo licitatório e do custo médio de compra de energia elétrica considerado no processo tarifário do agente de distribuição, bem como observar:

I – a negociação agregada dos excedentes de energia elétrica dos agentes de distribuição;

II – a padronização dos produtos a serem ofertados no certame; e

III – a adoção de critério de maior preço de compra de energia elétrica para seleção das propostas.

§ 3º A negociação resultante dos leilões referidos no caput não altera as obrigações do agente de distribuição no âmbito dos contratos associados aos excedentes de energia elétrica.

§ 4º Caberá à Aneel definir o preço mínimo e o modelo de garantias financeiras de cada produto ofertado no leilão referido no caput.

Art. 25. Fica autorizada a realização de leilões específicos para contratação de capacidade de geração, a ser definida pelo Poder Concedente, com o objetivo de garantir que as necessidades de energia requeridas pelos consumidores sejam integralmente lastreadas por respaldo físico de geração.

§ 1º Os leilões a que se refere o caput serão realizados segundo parâmetros advindos do planejamento indicativo da expansão da oferta de

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

energia elétrica realizado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em conformidade com a política energética nacional.

§ 2º Os custos decorrentes da contratação de capacidade referida no caput serão rateados conforme critério estabelecido no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 3º Na contratação de capacidade a que alude o caput, deverão ser observados os seguintes fatores:

I – o resultado dessa contratação deverá almejar a composição da matriz elétrica planejada;

II – a imposição de limite de custo variável de geração de usinas termelétricas e/ou tecnologia utilizada; e

III – a consideração das características técnicas de cada fonte de geração.

§ 4º A energia elétrica produzida pelo empreendimento de geração contratado por capacidade, nos termos deste artigo, será de livre disposição do vencedor da licitação.

Art. 26. Deverão participar do desenvolvimento de modelos computacionais destinados à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.

Art. 27. Na regulamentação do acesso a instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica, deverá ser observado o tratamento isonômico entre os empreendimentos de geração, em especial o aspecto da destinação da energia elétrica produzida nos ambientes de contratação.

Parágrafo único. No planejamento do setor elétrico nacional, deverão ser considerados os projetos de geração voltados ao ambiente de contratação livre.

SF/16985.54718-33



SF/16985.54718-33

Art. 28. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES instituirá linha de crédito destinada a financiar projetos de agentes de geração participantes do ambiente de contratação livre.

Parágrafo único. Na análise de risco efetuada pelo BNDES para a concessão do financiamento aludido no caput, deverão ser estudadas alternativas de garantias compatíveis com as especificidades da contratação desse ambiente.

Art. 29. As receitas auferidas com a aplicação de penalidades estabelecidas na Convenção de Comercialização, nas regras e nos procedimentos de comercialização deverão promover modicidade de tarifas e preços, sendo vedada a priorização dessas receitas para determinado ambiente de contratação.

Art. 30. O modelo de despacho de usinas e a formação do preço da energia elétrica no mercado de curto prazo deverá ser alterada para permitir a introdução de sistemática de oferta de preços entre os agentes do mercado de energia elétrica, conforme regulamento a ser definido pela ANEEL.

§ 1º A sistemática de oferta de preços de que trata o caput, a ser introduzida até 1º de janeiro de 2019, deverá ser implementada segundo as seguintes diretrizes:

I – operação dos reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos que concilie segurança de suprimento e proteção comercial para os geradores hidrelétricos mediante gerenciamento do risco hidrológico;

II – definição, pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, com suporte em estudos elaborados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos níveis mínimos dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos;

III – observância aos usos consuntivos de água definidos pela Agência Nacional de Águas – ANA;

IV – prerrogativa dos geradores hidrelétricos definirem seus programas de despacho;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/16985.54718-33

V – preservação da otimização eletroenergética pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, inclusive em usinas hidrelétricas localizadas em uma mesma cascata, e estrita observância às restrições operativas;

VI – apresentação de curvas de oferta e demanda de energia elétrica por agentes de geração, distribuição, comercializadores varejistas e consumidores integrantes do ambiente de contratação livre;

VII – processamento das propostas de oferta e de demanda de energia elétrica pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

VIII – despacho de usinas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, segundo as curvas de oferta e demanda agregadas, observado o disposto no inciso V deste artigo; e

IX – existência de instrumentos de monitoramento e controle do poder de mercado dos agentes envolvidos na formação do preço do mercado de curto prazo.

§ 2º Até a introdução da sistemática de oferta de preços de que trata o caput, o preço do mercado de curto prazo será definido nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º A sistemática de oferta de preços de que trata o caput deverá observar o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e considerar os créditos de garantia física de cada agente de geração responsável por usina hidrelétrica.

Art. 31 Todo processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública e de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

Art. 32. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

.....
XIX –;

XX –;

XXI –;

XXII – auxiliar na formulação de políticas públicas pelo Poder Concedente, inclusive mediante a apresentação de propostas voltadas à eliminação de subsídios cruzados e à revisão de subsídios tarifários que não se mostrem necessários para a correção de falhas de mercado.

.....
Art. 26.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), independentemente dos prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de seu § 1º-A:

“**Art. 2º**

§ 1º-A. Terão assento permanente no CNPE representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

.....” (NR)

Art. 34. O art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 14**

.....
 § 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.” (NR)

SF/16985.54718-33

Art. 35. A Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida de seu art. 1º-A:

“**Art. 1º-A** Os itens da “Parcela A” relativos a Encargos de Serviços do Sistema – ESS e aos custos com compra de energia elétrica poderão ser repassados mensalmente às tarifas dos consumidores finais, conforme regulação da ANEEL.”

Art. 36. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 13**

.....
 § 13. A metodologia de rateio da CDE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição e de Transmissão – TUSD e TUST – que a veiculam deverão ser baseadas na proporção do uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”. (NR)

Art. 37. O art. 12 da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12**

.....
 XI –;
 XII –;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

XIII – representante dos comercializadores de energia elétrica.
....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

V –,;

VI –,;

VII – a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo.

§ 5º

I – o disposto nos incisos I a VII do § 4º deste artigo;

.....

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre adequabilidade do suprimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das garantias físicas e em outros respaldos físicos para atendimento integral do consumo de energia elétrica.

§ 7º-A O cálculo das garantias físicas e dos outros respaldos físicos de que trata o § 7º deverá ser realizado para todos os empreendimentos de geração, independentemente do ambiente de contratação ao qual se vinculam.

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento ao seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I – mecanismos de incentivo à contratação que conciliem modicidade tarifária, garantia de suprimento e otimização do uso dos recursos eletroenergéticos;

.....

§ 5º-A Na contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de fontes alternativas, a seleção dos

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

projetos de geração deverá considerar os seguintes atributos técnicos que favorecem a garantia de suprimento e a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos:

- I – flexibilidade de despacho;
- II – complementaridade energética;
- III – capacidade de atendimento às necessidades de potência do SIN;
- IV – proximidade da usina dos centros de carga; e
- V – emissões de gás carbônico e CO₂ equivalente.

.....
Art. 3º

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração, deverão constar os percentuais de energia a serem destinados aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º-A A cada leilão, deverá ser apurada a proporção dos ambientes de contratação regulada e contratação livre no ano de sua realização, a fim de destinar-lhes percentuais de energia compatíveis com sua representatividade.

§ 2º-B Nos leilões a que alude o § 2º deste artigo, não deverá haver distinção no preço de venda direcionado aos agentes que atuam nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre, exceto na hipótese de negociação de contratos com diferentes prazos de suprimento.

.....
Art. 4º

§ 1º-A Os consumidores que atuam no ambiente de contratação livre poderão ser representados na CCEE por comercializadores.

.....
Art. 14

§ 1º Integram o CMSE, de forma permanente, representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, pela operação eletroenergética dos sistemas elétricos, pela administração da comercialização de energia elétrica, pela regulação do setor elétrico nacional, bem como representantes de agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, distribuição, transmissão, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.

.....
 § 4º As reuniões do CMSE deverão ter pauta definida e ser públicas, com transmissão ao vivo feita pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 39. A Tarifa de uso do Sistema de Distribuição (TUSD) aplicável a consumidores e alta e baixa tensão poderá ser estabelecida com componentes aplicáveis ao consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativa, de acordo com a modalidade de fornecimento, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogados:

I - os §§ 3º e 13 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II - o art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 15, § 3º, estabeleceu que, a partir de 2003, o Poder Executivo poderia reduzir a exigência de carga de 3.000 kW para que um consumidor de energia elétrica escolha livremente o fornecedor junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Como o Poder Executivo não fez uso dessa prerrogativa, atualmente somente consumidores de energia elétrica com carga igual ou superior a 3.000 kW podem usufruir dessa grande vantagem.

Há, ainda, um outro grupo de consumidores, denominados especiais, que tem alguma liberdade para escolha do agente junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Conforme o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, empreendimentos hidrelétricos de potência inferior a 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW podem comercializar energia elétrica com

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito com carga maior que 500 kW. Assim, consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW podem firmar contratos de fornecedor de energia elétrica desde que gerada pelos empreendimentos citados.

O grupo de consumidores com carga inferior a 500 kW, a grande maioria das residências brasileiras, não tem qualquer liberdade para escolher o fornecedor junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Não podem, portanto, usar de uma importante ferramenta para reduzir o preço de um bem ou serviço: a liberdade de escolha.

A liberdade de escolha aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e a qualidade do bem ou serviço prestado. Trata-se de algo que deve ser incentivado, em todos os setores. Não podemos retirar do consumidor esse direito, principalmente no setor de energia elétrica, que fornece um importante item para o bem-estar da população brasileira.

No setor de energia elétrica, a importância da liberdade de escolha é evidenciada no fato de que, em geral, o preço da energia elétrica no mercado livre é inferior ao praticado no mercado regulado e contratos formatados segundo as necessidades de quem compra e de quem vende. Via de regra, os consumidores que decidem junto a qual agente contratarão a energia elétrica de que necessitam pagam um preço menor do que aquele pago pelas distribuidoras de energia elétrica que atendem os consumidores com carga inferior a 500 kW. É preciso garantir a todos esse benefício.

Dessa forma, propomos reduzir, gradualmente, os limites de carga para que os consumidores de energia elétrica possam escolher livremente o fornecedor junto ao qual contratarão o fornecimento de energia elétrica.

A liberdade de escolha permitirá, por exemplo, que o consumidor ajuste o seu consumo de energia elétrica para ter uma fatura menor. Isso porque fornecedor e consumidor poderão negociar preços diferentes para o consumo durante o dia, o que hoje não é possível.

Esse arranjo também possibilitará que as distribuidoras de energia elétrica, que continuarão importantes para atender principalmente os

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

consumidores de pequeno e médio portes, se concentrem no seu verdadeiro negócio: distribuir energia elétrica. Problemas de déficit de contratação, presentes nos últimos anos, e de excesso de contratação, como atualmente, não mais ocorrerão.

Para implantar esse importante aperfeiçoamento legislativo, várias mudanças nas regras aplicadas às concessões vincendas usinas hidrelétricas são necessárias. Atualmente, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, condiciona a prorrogação de suas concessões ao direcionamento de toda a energia elétrica gerada para o mercado regulado. Assim, propomos a licitação como regra para essas concessões e que a energia elétrica gerada seja comercializada nos mercados livre e regulado.

Sabemos que a ampliação do mercado livre somente pode ocorrer se as distribuidoras forem blindadas quanto a eventual excesso de contratação decorrente da migração para o mercado livre e a expansão da oferta de energia elétrica não for colocada em risco. Dessa forma, no primeiro caso, propomos que eventuais custos das distribuidoras com sobras de energia elétrica decorrente da migração para o mercado livre sejam rateados entre todos os consumidores e, no segundo caso, que seja possível contratar o lastro em separado da energia elétrica e que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES institua linha de crédito destinada a financiar projetos de agentes de geração participantes do mercado livre.

Também nos preocupamos que a licitação das usinas com concessões vincendas não distorça os preços de energia elétrica. Por isso, propomos que o valor a ser pago a título de outorga seja um dos critérios de licitação e que os recursos decorrentes sejam direcionados a reduzir encargos, subsídios e custos do setor elétrico, como o eventual custo das distribuidoras com sobras de energia elétrica decorrente da migração para o mercado livre.

A fim de privilegiar a nossa indústria, propomos ainda que as concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio possam ser prorrogadas pelo prazo de até 30 (trinta), ou seja, não sejam licitadas.

Considerando a importância de descentralizar a compra de energia elétrica pelas empresas de distribuição, sugerimos a criação dos

SF/16985.54718-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

leilões descentralizados. Com isso, o Poder Executivo poderá reduzir a quantidade de energia elétrica adquirida nos chamados leilões centralizados.

Por fim, propomos: o despacho por oferta de preços; o aumento da transparência e da participação de importantes agentes do setor elétrico em órgãos decisórios, tais como o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; a possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; a elevação para 100% do desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para centrais geradoras com potência menor igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada e conectadas à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; e a extensão aos consumidores de baixa tensão da possibilidade de a TUSD ser estabelecida com componentes aplicáveis ao consumo de energia elétrica e demanda de potência ativa.

Vislumbramos que as medidas constantes do presente PLS proporcionarão reduções nos preços e nas tarifas de energia elétrica, contribuindo, assim, para o aumento da renda real dos consumidores, do emprego, da competitividade e da atividade produtiva.

SF/16985.54718-33

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - 9074/95

 artigo 15

 artigo 16

Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - 9427/96

 parágrafo 5º do artigo 26

Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - LEI DO PETROLEO - 9478/97

 artigo 2º

Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - 9648/98

 artigo 14

Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - 10438/02

 artigo 13

Lei nº 10.847, de 15 de Março de 2004 - 10847/04

 artigo 12

Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - 10848/04

 parágrafo 5º do artigo 1º

 artigo 2º

 parágrafo 2º do artigo 2º

 parágrafo 3º do artigo 2º

 parágrafo 13 do artigo 2º

 artigo 3º

 artigo 3º-

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 - 12783/13

 parágrafo 9º do artigo 1º

 artigo 2º

 artigo 22

Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015 - 13203/15

Medida Provisória nº 2.227, de 4 de Setembro de 2001 - 2227/01

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprovou, em 08/05/2018, relatório de nossa autoria pela prejudicialidade da matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre outros assuntos correlatos.

Não há óbices quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, uma vez que a mesma já se encontra contemplada na legislação em vigor.

Conforme análise da CE, quando relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; acatei a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odelmo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

Dessa forma, cabe avaliar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, II, do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF118847.48770-55



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 60, DE 2016

(nº 1.808/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

AUTORIA: Deputado Odelmo Leão

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1345401&filename=PL-1808-2015

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....
§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>
 - parágrafo 3º do artigo 8º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - 13005/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº60, de 2016, que Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Lídice da Mata

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR ADHOC: Senadora Marta Suplicy

08 de Maio de 2018



PARECER Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPILY**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor defende a necessidade de preservar a participação das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas no esforço de universalização da pré-escola.

Após a análise da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional.

O princípio da universalização da pré-escola foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou obrigatória a educação básica para a faixa de 4 a 17 anos, a partir de 2016. Esse comando, conforme mencionado, recebeu o reforço da primeira meta do PNE 2014-2024, que previu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro e cinco anos.

Por ocasião da regulamentação do Fundeb, mediante a edição da Lei nº 11.494, de 2007, estipulou-se o prazo inicial de quatro anos para que pudessem ser computadas, para efeito de participação nos recursos do Fundeb, as matrículas referentes às pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público que atendessem às seguintes condições: 1) oferta em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos; 2) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros na educação infantil, na educação do campo ou na educação especial; 3) garantia de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na educação infantil, na educação do campo e na educação especial ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades; 4) atendimento de padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, incluída a aprovação dos seus projetos pedagógicos; 5) obtenção do certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Desde então esse prazo vem sendo prorrogado, diante da percepção do legislador sobre a relevância da participação desses estabelecimentos de ensino no esforço de assegurar o direito do acesso à educação para crianças da faixa etária correspondente. De fato, o censo



SF18151.76886-36

escolar de 2016 apontou a existência de 1,207 milhão de matrículas em pré-escolas privadas (24% do total de alunos na etapa educacional), grande parte delas conveniadas com o poder público. Ademais, dados de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) revelaram que a taxa de atendimento das crianças de 4 e 5 anos na educação infantil era de 90,5%. Os números da Pnad de 2016 sinalizam certa estabilização dessa cifra (90,2%), o que mostra a necessidade de maior esforço para assegurar a efetiva universalização do acesso à pré-escola.

De todo modo, foram essas motivações que me impulsionaram, como relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; a acatar a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odelmo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o PNE.

Vê-se, assim, que a sugestão feita pelo PLC em análise já se encontra contemplada na legislação. Dessa forma, cabe avaliar que a matéria está prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, nos termos do art. 334, II do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2018

Senadora LÍDICE DA MATA, Presidente em exercício

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora *ad hoc*



SF18151.76886-36



Relatório de Registro de Presença
CE, 08/05/2018 às 11h30 - 16ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	
MARTA SUPLICY	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET	PRESENTE
EDISON LOBÃO	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPIINO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. JOÃO CAPIBERIBE	
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. ROMÁRIO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

Não Membros Presentes



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 60/2016)

NA 16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA MARTA SUPLICY, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELA RECOMENDAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

08 de Maio de 2018

Senadora LÍDICE DA MATA

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.



SF118253.51117-86

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, conhecida como Lei do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), objetivando regulamentar o pagamento de abono salarial para os profissionais da educação com recursos do referido Fundo.

Para o alcance deste objetivo, o artigo 1º do PLS nº 387, de 2018, acrescenta o artigo 22-A à referida Lei para prever que poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública quando não atingido o índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinados a este fim, conforme art. 22 da mesma Lei. O projeto autoriza ainda a utilização dos demais recursos não vinculados à remuneração dos profissionais do magistério para estender o pagamento do abono aos demais profissionais da educação, inclusive aqueles que não compõem a carreira do magistério.

O art. 2º trata da vigência da lei, estabelecendo que a mesma passará a vigorar na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta *aperfeiçoa o FUNDEB, ao preencher lacuna em sua regulamentação, deixando claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério, quando o índice mínimo previsto na Constituição não for cumprido, além de conferir garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades*

Após ser apreciada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

No tocante a este aspecto, de antemão, manifesto o entendimento que o PLS nº 387, de 2018, não cria despesa, portanto não se enquadra no Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, não sendo necessário inclusive a apresentação de estimativa de gastos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O mérito da proposta consiste exatamente, como salientado pelo autor da proposição, em preencher lacuna na regulamentação do FUNDEB, tornando juridicamente embasado o pagamento do abono aos profissionais do magistério, no âmbito de cada ente federado, quando o índice mínimo de 60% do FUNDEB, previsto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, não for atingido.

Da mesma forma, diante da lacuna existente na regulamentação atual do FUNDEB, também não está claro se os recursos



SF18253.51117-86

não vinculados do Fundo podem ser utilizados para o pagamento, na extensão do abono, aos demais profissionais da educação.

Com a implementação do proposto pelo PLS nº 387, de 2018, torna-se claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério. Além disto, a proposta confere garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades.

Desta forma, entendemos ser a proposta justa, meritória e digna de aprovação.



SF18253.51117-86

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 387, DE 2018

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

SF18773-85631-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“**Art. 22-A.** Caso, ao final de cada exercício, o índice mínimo de que trata o art. 22 não houver sido utilizado, poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública para o cumprimento da vinculação remuneratória.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso dos recursos do Fundo não vinculados à remuneração dos profissionais do magistério para estender o abono de que trata este artigo aos demais profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública. ”

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, proporção não inferior a 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada ente federado, será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Desse modo, o valor restante de cada Fundo



deve ser dirigido às demais despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive o pagamento dos profissionais da educação que não compõem as carreiras do magistério.

Nos anos em que o índice mínimo de 60% não é atingido, os entes federados, para observar a proporção, pagam abono aos profissionais do magistério, ou seja, aos docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Ocorre que, com os recursos dessa vinculação, o abono não pode ser estendido aos profissionais que desenvolvem, nas escolas ou em órgãos de administração da educação básica, atividades de natureza técnico-administrativa, como auxiliar de serviços gerais, secretários escolares, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista e vigilantes.

Os entes federados, no entanto, têm a prerrogativa de pagar o abono também a esses profissionais, conferindo tratamento de igualdade a todos os trabalhadores da educação básica em suas redes escolares, utilizando os recursos não vinculados.

Contudo, não há clareza na legislação sobre a possibilidade de uso desses recursos não vinculados ao pagamento do magistério na extensão do abono aos demais profissionais da educação.

Para mudar essa situação, propomos acréscimo de artigo à Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb. Além de deixar claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério, quando o índice mínimo previsto na Constituição não for cumprido, a proposição busca conferir garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades.

Dado que este projeto aperfeiçoa o Fundeb, ao preencher lacuna em sua regulamentação, solicitamos apoio para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

SF18773-85631-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>
- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

SF/16380.381/02-86

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

A proposição apresenta apenas dois artigos. O art. 1º oferece nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.096, de 2005: *caput* do art. 1º, *caput* e §§ 3º e 4º do art. 5º e parágrafo único do art. 16, sendo todas essas alterações meramente redacionais, incluindo as instituições públicas não gratuitas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI.

O art. 2º trata da vigência da Lei, determinando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

Após deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

I – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

Quanto aos aspectos econômicos e orçamentários do projeto sob análise, manifestamos o entendimento que o PLS nº 394, de 2018, não cria despesa, portanto não se enquadra nas exigências impostas pelo Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, relativas à sua apreciação.

Ou seja, não se faz necessária a apresentação de estimativa de gastos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que o projeto apenas amplia o leque das instituições de ensino superior que poderão aderir ao PROUNI.

A alteração proposta não implica alterações nas dimensões orçamentária e financeira do Programa, que deverão observar os dispositivos legais e regimentais pertinentes ao tema, atualmente em vigor.

Desta forma, entendemos que a simples ampliação do leque de instituições que podem aderir ao PROUNI não necessariamente implicará em aumento de despesa, mas facilitará o alcance dos objetivos do Programa por parte dos seus gestores.

O mérito da proposta é inquestionável. Não visualizamos motivos pelos quais as instituições públicas não gratuitas não possam ser incluídas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI. Tal inclusão certamente irá facilitar o acesso de estudantes carentes ao ensino superior e contribuirá para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior, como salientado pelo proponente na justificação da proposta.



SF/16380.381/02-86

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 394, DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (MDB/SP)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF18529.99285-30

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não gratuitas.

.....” (NR)

“**Art. 5º** A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.



**Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval**

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficiante poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

.....” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Prouni é um programa do Ministério da Educação (MEC) criado para oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais em instituições de ensino superior privadas. Para concorrer à bolsa, o estudante deve comprovar

SF18529.99285-30



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF18529.99285-30

renda mensal bruta *per capita* de até um salário mínimo e meio (para bolsa integral) ou de até três salários mínimos (para bolsa parcial). Além disso, necessita ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede particular, ou ser pessoa com deficiência; ou, ainda, ser professor da rede pública de ensino concorrente a bolsa para curso de licenciatura, caso em que não há requisito de renda.

Por sua vez, para aderir ao programa, a instituição de ensino deve apresentar regularidade fiscal e autorização para funcionar, bem como deve ter cadastro regular de seus cursos perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A vantagem de adesão ao Prouni para a instituição de ensino consiste na isenção do pagamento de quatro tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Não existe atualmente a possibilidade legal de as instituições municipais de ensino superior não gratuitas aderirem ao programa. Esses estabelecimentos de ensino foram criados por lei municipal antes da data da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, conforme art. 242 da Carta Magna, foram excepcionados do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais (art. 206, inciso IV), desde que não mantidos total ou preponderantemente com recursos públicos.

É importante mencionar, contudo, que, apesar de gozarem de imunidade em relação a impostos (princípio da imunidade recíproca previsto no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), as instituições municipais não gratuitas não estão isentas de contribuições sociais. Dessa maneira, por meio da alteração legislativa que ora propomos, buscamos incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao Prouni, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo. Essa alteração, que vai facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.



**Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval**

Por fim, entendemos que o fato de essas instituições não participarem necessariamente dos processos de avaliação do Ministério da Educação (MEC) não deve impedir sua adesão ao Prouni. Com efeito, é possível que o MEC exija, para que seja firmado termo de adesão, a participação dessas instituições nos processos que coordena.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Barcode:
SF18529.99285-30

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do PROUNI - 11096/05
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>
 - artigo 1º
 - artigo 5º
 - artigo 16

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



PARECER N° , DE 2018


SF16328.82986-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, que reduz a alíquota da contribuição previdenciária dos contribuintes individuais e facultativos, quando optantes pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição em comento altera o inciso I do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo uma alíquota de 8% para o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo. Atualmente essa alíquota é de 11%.

Na justificação da proposição, o eminentíssimo Senador Magno Malta assevera a importância de se corrigir uma injustiça social advinda do atual diferencial existente entre a alíquota de contribuição de 11% para o segurado na qualidade de contribuinte individual (pessoa física que presta serviços por conta própria e sem vínculo empregatício) e facultativo (pessoa física, maior de dezesseis anos, que não exerce atividade remunerada na



condição de segurado obrigatório da Previdência Social) e aquela paga pelo microempreendedor individual, de 5%. E conclui:

Com efeito, não se revela crível que o valor da alíquota paga por prestadores de serviços (que sequer usufruem de direitos trabalhistas inerentes aos empregados) e por aqueles que optam por contribuir facultativamente para o regime previdenciário seja fixado em patamar tão exorbitante.

Assim, o PLS nº 198, de 2015, ao reduzir a alíquota dos prestadores de serviços e dos contribuintes facultativos de 11% para 8%, estaria corrigindo um quadro previdenciário ora distorcido.

O PLS nº 198 foi encaminhado inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, tendo a análise da matéria por aquele colegiado decidido pelo encaminhamento da mesma para a CAE.

Na CAE, a matéria foi encaminhada a este Senador para elaboração de parecer. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Com base no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, I, é da competência da CAE a análise de matérias legislativas em seus aspectos econômicos e financeiros. Sob o prisma econômico, a proposição parece trazer benefícios imediatos para os prestadores de serviços e para os contribuintes facultativos com a redução de sua contribuição, o que gerará um aumento na renda desses indivíduos. Deveria também haver a redução dos custos dos serviços e, portanto, o beneficiamento dos consumidores desses serviços com uma possível redução do preço. Há, portanto, do ponto de vista econômico, um aumento da renda disponível dos contribuintes facultativos, bem como dos trabalhadores prestadores de serviços e, possivelmente, uma redução no preço dos serviços para os consumidores.

No que tange aos aspectos financeiros, há que se reportar inicialmente à atual legislação, em particular a dois dispositivos legais em

SF/16328.82986-00



vigor. Primeiramente, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 14, estabelece a obrigatoriedade de estimativas do impacto orçamentário-financeiro decorrentes da renúncia de receita nos três primeiros anos de vigência da nova alíquota. O PLS nº 198, de 2015, não traz qualquer alusão aos impactos da redução da alíquota proposta sobre as contas da Previdência Social. Tal ausência, além de colidir com a norma legal, impede que o Legislador forme uma opinião mais precisa acerca dos reais impactos da matéria sobre as contas previdenciárias.



Além disso, a Emenda Constitucional nº 95, que congelou as despesas governamentais por 20 anos, reduziu de forma inequívoca a capacidade do governo em abrir mão de receitas. Isso é particularmente pernicioso no caso da Previdência, que já sofre com a sangria de parte significativa de seus recursos com a Desvinculação de Receitas da União (DRU), e também pela queda de arrecadação decorrente da redução da atividade econômica a partir de 2014. Assim, a análise dos aspectos financeiros atinentes ao PLS nº 198, não recomenda sua aprovação, tendo em vista a já combalida saúde financeira da Previdência em função dos dispositivos legais ora vigentes.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 198, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 198, DE 2015

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....
§ 2º

I – 8% (oito por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário é pautado pela ética da solidariedade social, de modo a proteger toda a coletividade. Nessa senda, as contribuições vertidas à Previdência Social e as prestações delas derivadas não devem ser analisadas de forma individualizada. O segurado contribui para o sistema, e não para si próprio.

Muito embora os segurados contribuinte individual (pessoa física que presta serviços por conta própria e sem vínculo empregatício) e facultativo (pessoa física, maior de dezesseis anos, que não exerce atividade remunerada na condição de segurado obrigatório da Previdência Social) estejam abarcados pela Previdência Social, o valor da alíquota da contribuição por eles devida (11% - onze por cento), caso optem pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, afigura-se desarrazoado, sobretudo em comparação com a importância da alíquota paga pelo microempreendedor individual (5% - cinco por cento).

Isso porque o microempreendedor individual, ao contrário dos segurados contribuinte individual e facultativo, desempenha atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, estando enquadrado, por força da legislação vigente, na categoria de empresário individual.

Com efeito, não se revela crível que o valor da alíquota paga por prestadores de serviços (que sequer usufruem de direitos trabalhistas inerentes aos empregados) e por aqueles que optam por contribuir facultativamente para o regime previdenciário seja fixado em patamar tão exorbitante.

Sobreleva também ressaltar que o valor das contribuições sociais está umbilicalmente ligado aos postulados da capacidade contributiva, da isonomia e da equidade na participação do custeio, motivo por que o contribuinte não deve ser compelido a arcar com o pagamento de tributo excessivo, situação que geraria o enriquecimento sem causa do Estado.

Nesse contexto, a presente proposição tem por escopo reduzir a alíquota da contribuição previdenciária, a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, para um nível razoável (8% - oito por cento), a ponto de não comprometer a arrecadação do poder público.

3

Percebe-se, portanto, que o Projeto em apreço é consentâneo com os ditames da justiça social, estando, outrossim, em conformidade com os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Assentadas tais premissas e considerando a relevância da matéria, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **Magno Malta**

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Texto originalTexto republicado em 11.4.1996Texto compiladoVide Decreto nº 3.048, de 1999Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferiorMensagem de voto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 8.222, de 1991)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Vide Lei nº 8.213, de 1991)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria

~~por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).~~

~~§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.~~

~~I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.~~

~~II - cinco por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.~~

~~§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.~~

~~§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

~~§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

~~I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta deu entrada nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

A matéria visa reduzir a alíquota previdenciária do contribuinte em caráter individual (pessoa física que presta serviços por conta própria e sem vínculo empregatício) ou facultativo (pessoa física, maior de dezesseis anos, que não exerce atividade remunerada na condição de segurado obrigatório da Previdência Social), desde que opte pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, a alíquota atual é de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição. A proposição em comento propõe sua redução para 8%.

Em sua justificação, é enfatizado o argumento de que a atual alíquota de 11% para o contribuinte individual ou facultativo optante pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição constitui flagrante injustiça, tendo em vista que no caso do microempreendedor individual a alíquota de contribuição é de 5%. O PLS nº 198, de 2015, objetivaria assim, mitigar essa iniquidade, fazendo com que o percentual de incidência se reduza de 11% para 8%, para aqueles contribuintes

individuais e facultativos optantes pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No prazo regimental a matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à juridicidade, e à regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o presente parecer analisará os aspectos e repercussões, na esfera social, atinentes à proposição. Com efeito, a redução da alíquota previdenciária para os contribuintes em caráter individual ou facultativo que optaram pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição vem afrontar uma situação de grande injustiça.

Os contribuintes individuais e facultativos muitas vezes dependem de uma renda alternativa, não proveniente diretamente de seu trabalho, para arcar com os compromissos previdenciários. Com o intuito de se manterem integrados ao sistema, como forma de garantir uma aposentadoria futura, esses indivíduos que, por vezes, estão atravessando situação de dificuldades financeiras, lançam mão de recursos próprios, recursos esses escassos e limitados. A redução do percentual de incidência de 11% para 8% constitui-se assim em um benefício direto a esses contribuintes.

Além disso, tal iniciativa teria o condão de fazer com que melhor se viabilizasse a permanência desse contingente de contribuintes individuais e facultativos, bem como a entrada de novos integrantes, o que, de resto, fortaleceria o sistema previdenciário.

Trata-se assim de uma proposição de grande importância, sobretudo tendo em vista o momento econômico adverso o qual atravessa o país.

Desse modo, no que tange aos aspectos sociais, a matéria é sobejamente meritória. Entretanto, há que se fazer menção aos impactos financeiros sobre o sistema previdenciário advindos dessa redução de alíquota. Essa é uma questão fulcral, para a qual sugerimos o posicionamento da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

III – VOTO

Com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, do RISF, combinados com o artigo 99, inciso I, do RISF, entendemos que, antes de nos posicionarmos de forma definitiva nesta Comissão de Assuntos Sociais, há a necessidade de que a matéria seja encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para manifestação, para o que propomos o requerimento em anexo.

REQUERIMENTO N° 13, DE 2016 – CAS

Requeiro, com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, combinados com o artigo 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciação do PLS nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador EDUARDO AMORIM, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SF18845.04906-20

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo empregador, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança por parte do empregado.

O projeto estabelece também que esse pagamento poderá ser deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais



SF118845.04906-20

rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregado.

Em sua justificação, a proposição lembra que o salário-maternidade é um benefício de natureza previdenciária, devendo o pagamento feito pelo empregador ser compensado posteriormente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Além de não acarretar qualquer prejuízo para o empregador, a medida, consoante o preceito constitucional, traria isonomia de tratamento para as mães biológicas e as seguradas ou os segurados que optarem pela adoção ou pela guarda judicial.

Por fim, o autor reitera o fato de que, acolhida a proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofrerá qualquer impacto em seu orçamento, dado que a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanece a cargo da Previdência Social.

O projeto foi inicialmente enviado para a Comissão de Assuntos Sociais em sede de decisão terminativa e não recebeu emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 499, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a proposição foi encaminhada para oitiva da CAE para, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, mantida a decisão conclusiva àquele colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 99, inciso I, cabe à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.



SF/18845.04906-20

No que tange à questão econômica, observa-se que o PLS nº 142, de 2016, vem proporcionar um efetivo benefício sobretudo àqueles empregados e empregadas que buscam a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ao promover uma maior isonomia no acesso ao benefício do salário-maternidade, equalizando o tratamento entre as mães e pais adotivos e as mães naturais.

Destaca-se, no entanto, que a exigência de que a pessoa adotante ou com guarda da criança, se possuidora de vínculo empregatício, tenha que se dirigir a um posto da Previdência Social, em dissonância do que ocorre no caso da mãe biológica, soa discriminatória, na medida em que submete os primeiros ao enfrentamento de filas e burocracias para receber um benefício que constitui um direito já legalmente reconhecido. Trata-se, pois, de uma situação que merece ser revista, o que se fará nos termos de uma emenda desta relatoria.

No que se refere aos aspectos financeiros, é importante ressaltar que a matéria em comento não implica aumento de despesas, na medida em que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício do salário-maternidade no caso dos adotantes e dos detentores da guarda judicial para fins de adoção.

Do mesmo modo, observa-se que a proposição não incorre em aumento dos gastos públicos, pois não afeta o orçamento do INSS e não fere, portanto, os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, o PLS nº 142, de 2016, apresenta-se como uma proposição meritória, cabendo apenas uma ressalva no sentido de seu aperfeiçoamento, a fim de possibilitar que adotantes e detentores da guarda judicial para fins de adoção, com vínculo empregatício, possam usufruir o benefício diretamente do empregador, sem a interveniência das agências da Previdência Social para sua obtenção, com suas filas e extenuantes procedimentos burocráticos.



SF18845.04906-20

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 142, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A**.....

.....
§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das seguradas empregadas, que o receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva que o empregador antecipe o pagamento do salário-maternidade ao segurado ou à segurada da Previdência Social, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

Considerando que o salário-maternidade tem natureza previdenciária, o pagamento realizado pelo empregador, na prática, é posteriormente compensado, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, razão pela qual a alteração proposta não causa qualquer prejuízo ao empresariado.

Além disso, o Projeto está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, porquanto trata de maneira igual as mães biológicas, que, atualmente, auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos.

De outro lado, imperioso salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento, caso aprovada a proposição em referência, pois a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 248](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)
[parágrafo 1º do artigo 71-](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 1, de 2018 (nº 13, de 2018, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2018.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2018.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 56, de 2017, do Banco Central (BC), encaminhando a referida programação e sua justificativa, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional.

O BC estimou a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do BC, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e títulos de alta liquidez.

Inicialmente, apresenta uma perspectiva sobre a evolução da economia no primeiro trimestre de 2018, destacando: (i) a recuperação gradual da economia brasileira a partir do crescimento do consumo, amparado pelo aumento do poder de compra da população em função da queda da inflação;

SF18490.666057-85


SF18490.66057-85

(ii) o ainda alto nível de ociosidade dos fatores de produção, com baixos índices de utilização da capacidade da indústria e alta taxa de desemprego; (iii) quadro externo favorável; e (iv) medidas de inflação em níveis confortáveis, com possível propagação por mecanismos iniciais produzindo trajetória de prospectiva de inflação abaixo do esperado. A conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa sobre a economia.

O relatório salienta, entretanto, que uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária, o que se intensifica com a reversão do corrente cenário externo favorável a economias emergentes.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamento nos conceitos M1 e M4 mantiveram-se dentro dos intervalos de flutuação estabelecidos pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2017.

Para as metas indicativas dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2018, considerou-se o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal.

Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para M4 corresponde a 8,6% no primeiro trimestre de 2018.

A relação entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo do primeiro trimestre de 2018 e relativa estabilidade no restante do ano,

mantendo-se consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in toto* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Com a adoção do Plano Real, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Em virtude da adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, a taxa básica de juros passou a constituir o principal instrumento de política monetária para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância. Nesse contexto, o controle da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento relevante de política monetária, apenas mantido como obrigação legal a ser cumprida e como medida coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

O Relatório sobre a Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2018 mostra projeções tecnicamente consistentes. Para o ano de 2018, destaque para a ampliação de 5,1% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de ampliação de 5,5% para a base monetária restrita, de 7,8% no conceito de M4 e de 10,6% da base monetária ampliada.

A expansão monetária projetada é compatível com a inflação esperada, cuja expectativa de mercado está abaixo da meta central de 4,5% para o ano.

III – VOTO



SF18490.66057-85

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

Aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018, nos termos da Mensagem nº 1, de 2018 (nº 13, de 2018, na origem), do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,
, Presidente

, Relator



SF18490.66057-85



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 1, DE 2018

(nº 13/2018, na origem)

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2018.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 13

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 8 de janeiro de 2018.

EM nº 00056/2017 BACEN

Brasília, 26 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2018, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 21 de dezembro de 2017, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Isaac Sidney Menezes Ferreira

Aviso nº 15 - C. Civil.

Em 8 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Substituto

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

**Programação
Monetária**

2018




BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dezembro – 2017

Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2018

Em atendimento ao Art. 6º da Lei nº 9.069¹, de 29 de junho de 1995, apresenta-se a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018. A Programação Monetária é composta por três seções, além de Glossário na parte final do documento:

- Perspectivas para a evolução da economia no primeiro trimestre de 2018;
- Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018; e
- Evolução dos agregados monetários no terceiro trimestre de 2017.

A. Perspectivas para a evolução da economia no primeiro trimestre de 2018

2. O conjunto dos indicadores de atividade econômica divulgados mostra sinais compatíveis com a recuperação gradual da economia brasileira. O crescimento do consumo, amparado pelo aumento do poder de compra da população em função da rápida queda da inflação, deverá abrir espaço para a retomada do investimento.

3. Não obstante, a economia segue operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego.

4. O cenário externo tem se mostrado favorável, na medida em que a atividade econômica global vem se recuperando sem pressionar em demasia as condições financeiras nas economias avançadas. Isso contribui para manter o apetite ao risco em relação às economias emergentes.

¹ “O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”.

5. No que diz respeito à evolução dos preços, a inflação tem evoluído conforme o esperado. O comportamento da inflação permanece favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis confortáveis, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária. No entanto, o cenário para a inflação envolve fatores de risco em ambas as direções.
6. Por um lado, a combinação de (i) possíveis efeitos secundários do choque favorável nos preços de alimentos e da inflação de bens industriais em níveis correntes baixos e da (ii) possível propagação, por mecanismos iniciais, do nível baixo de inflação corrente pode produzir trajetória de inflação prospectiva abaixo do esperado.
7. Por outro lado, (iii) uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensifica no caso de (iv) reversão do corrente cenário externo favorável para economias emergentes.
8. Nesse contexto, a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural. Embora estimativas dessa taxa envolvam elevado grau de incerteza, entende-se que as atuais taxas de juros reais ex-ante têm efeito estimulativo sobre a economia. Ressalta-se que o processo de flexibilização da política monetária continuará dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos, de possíveis reavaliações da estimativa da extensão do ciclo e das projeções e expectativas de inflação.

B. Evolução dos agregados monetários no terceiro trimestre de 2017

9. Note-se que os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2017.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 2017^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	295,9 - 347,4	4,5	318,9	3,6
Base restrita ^{3/}	216,5 - 292,9	4,7	254,4	4,6
Base ampliada ^{4/}	4.666,9 - 5.478,6	10,9	5.092,7	11,3
M4 ^{4/}	5.528,0 - 7.479,1	9,4	6.500,1	9,4

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

10. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$254,4 bilhões em setembro, com variação de 4,6% em doze meses. As reservas bancárias elevaram-se 5,2%, situando-se em R\$35,4 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda, 4,5%, somando R\$219,1 bilhões.

11. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em retração monetária de R\$22,8 bilhões no terceiro trimestre de 2017, resultado de resgate líquido de R\$1,5 bilhão no mercado primário, venda líquida de títulos de R\$24,3 bilhões no mercado secundário e resgate líquido de R\$35 milhões no extramercado.

12. A base monetária ampliada totalizou R\$5,1 trilhões em setembro, com aumento de 11,3% em doze meses. O resultado em doze meses refletiu crescimentos de 11,5% no saldo de títulos públicos federais e de 13,0% nos depósitos compulsórios em espécie, além da oscilação mencionada na base monetária restrita.

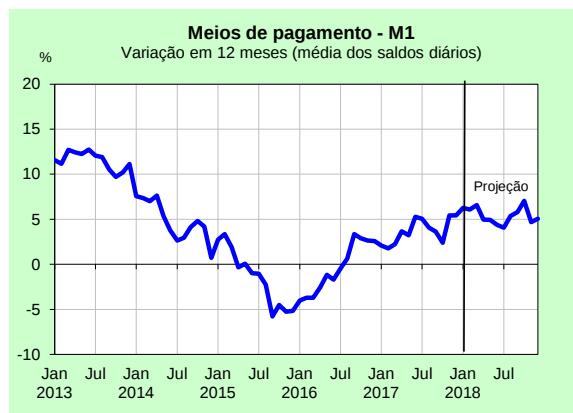
13. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$318,9 bilhões em setembro, com elevação de 3,6% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$183,8 bilhões e os depósitos à vista, R\$135,1 bilhões, registrando crescimentos respectivos de 4,8% e 2,1% em doze meses.

14. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$6,5 trilhões em setembro, aumentando 9,4% em doze meses.

C. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2018

15. A programação dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018 considerou projeções internas para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores pertinentes, consistentes com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas de inflação².

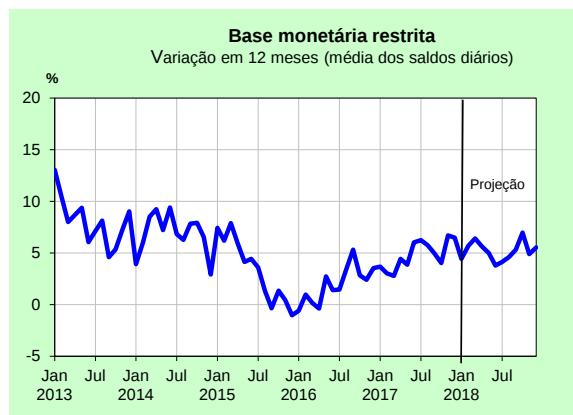
16. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas para o produto e para a taxa Selic, e a sazonalidade característica daqueles agregados. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e a elevação da massa salarial. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 6,6% para março de 2018 e em 5,1% para dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.



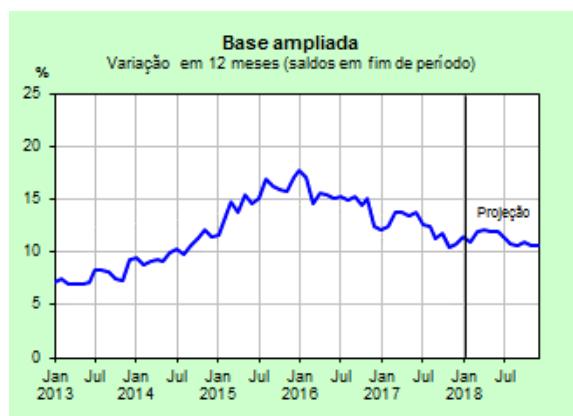
17. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação em doze meses para o saldo médio da base monetária de 6,4% em março de 2018 e de

² Ressalta-se que as expectativas de analistas coletadas pela Pesquisa Focus, entre outras variáveis, foram levadas em consideração como insumos nas projeções.

5,5% em dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.

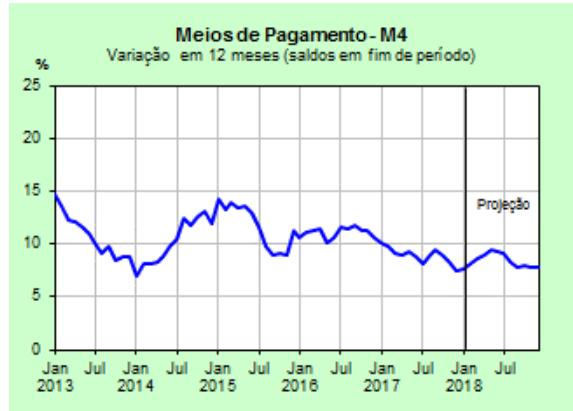


18. A projeção para a base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foi efetuada adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 11,9% no primeiro trimestre de 2018 e de 10,6% em 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.

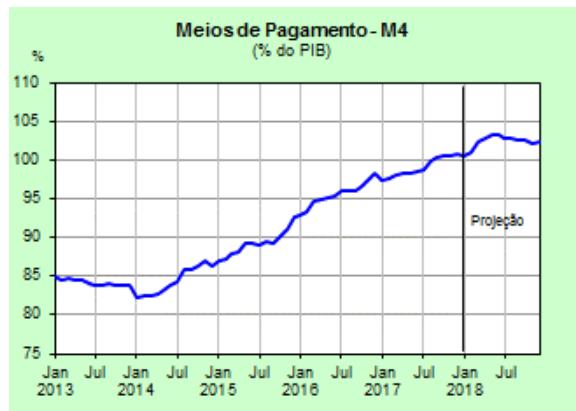


19. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não

financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para M4 corresponde a 8,6% no primeiro trimestre de 2018 e a 7,8% em 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.



20. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo do primeiro semestre de 2018 e relativa estabilidade no restante do ano, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis no período.



21. Dessa maneira, de forma sintética, os intervalos de projeções para os principais agregados monetários podem ser visualizados no quadro a seguir:

Quadro 2. Programação monetária para o primeiro trimestre e para ano de 2018^{1/}

Discriminação	Primeiro Trimestre - 2018			2018	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}	
M1 ^{3/}	305,2 - 358,3	6,6	347,4 - 407,8	5,1	
Base restrita ^{3/}	224,1 - 303,2	6,1	253,5 - 342,9	5,5	
Base ampliada ^{4/}	4.936,7 - 5.795,3	11,9	5.228,7 - 6.138,0	10,6	
M4 ^{4/}	5.764,1 - 7.798,5	8,6	6.045,7 - 8.179,5	7,8	

^{1/} Refere-se ao último mês do período.^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.^{4/} Saldos em fim de período.

D. Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos são mais bem correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que captam de forma precisa a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (depósitos compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrupa o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria*, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.



SF/18/48.14282-59

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, para estabelecer que o Poder Executivo divulgue mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

O PLS é constituído de três artigos. O art. 1º estabelece a proposta central; o art. 2º vincula a divulgação proposta à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e o art. 3º fixa a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que “a publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente


SF/18148.14282-59

o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis” e que “o sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre títulos e, conforme o art. 24, inciso I, compete à União legislar concorrentemente sobre direito financeiro e econômico. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária altera legislação em vigor. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos títulos emitidos e negociados pelo Tesouro Nacional. As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, pois seguem o princípio da transparência dos negócios públicos, sem violar o sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que

tem como base os incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna. Ademais, o direito ao sigilo não deve prejudicar o interesse público à informação.

Como justificou o autor do Projeto, “a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população”.

É bem verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Não é o mesmo que ocorre com os compradores de títulos públicos, dado que seu maior volume está em carteira de bancos e fundos servindo de lastro a operações de aplicações financeiras, sem que o verdadeiro aplicador possa ser identificado.

III – VOTO

Diante do exposto, apesar de considerar extremamente meritória a proposta, o voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18148-14282-59



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 623, DE 2015

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A O Poder Executivo divulgará mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos a que se refere esta Lei, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

§ 1º A fim de cumprir com o disposto no *caput*, será mantido registro centralizado do cadastro geral dos detentores da dívida pública federal, bem como de seus procuradores.

§ 2º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, são obrigados a prestar todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* e à atualização diária do cadastro de que trata o § 1º.

§ 3º Sujeitam-se às mesmas obrigações do § 2º as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará as pessoas físicas e jurídicas responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras aplicáveis:

I – advertência;

II – multa de até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional;

III – inabilitação para o exercício de cargos na administração ou gerência das entidades e instituições referidas nos §§ 2º e 3º.

§ 5º As sanções previstas no § 4º serão aplicadas pela autoridade responsável pela divulgação dos dados de que trata o *caput*, conforme a gravidade das infrações incorridas.

§ 6º Regulamento definirá os detalhes de constituição e organização do cadastro a que se refere o § 1º e os meios de divulgação da lista de que trata o *caput*.”

Art. 2º As informações de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, são de interesse público geral e preponderante, aplicando-se o disposto no § 1º, inciso II, e no § 3º, inciso V, ambos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se, do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população.

A presente proposição parte da mesma premissa. Tendo por base a Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, propomos a divulgação dos proprietários dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, bem como de seus respectivos ganhos em juros.

No caso da Lei de Acesso à Informação, o Brasil demorou a aderir a um movimento que, em nível mundial, já se intensificava pelo menos desde os anos 90 do século passado, mas que tinha precedentes ainda mais antigos, como atestam os países escandinavos, outras nações europeias e asiáticas e os próprios Estados Unidos da América.

A proposição em tela, por sua vez, caso seja acolhida pelos nobres colegas do Congresso Nacional e transformada em lei, fará do País um precursor numa seara tão

fundamental quanto a transparência dos gastos públicos: a administração democrática e transparente da dívida pública.

No mercado de capitais, a possibilidade de concentração excessiva dos compradores dos títulos públicos deve ser evitada, a fim de promover a liquidez desses ativos, que se traduz em uma formação de preços equilibrada e, principalmente, na preservação do interesse do Erário. A esse propósito, convém lembrar que o sistema financeiro brasileiro é caracterizado por uma forte preponderância dos bancos como intermediadores, o que, em tese, torna possível até mesmo manipulações do mercado.

A publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XII, também preconiza que “é inviolável o sigilo [...] de dados”. Tal dispositivo, em conjunto com os ditames da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário, tem embasado o entendimento de que a revelação de informações como as aqui tratadas se constituiria em uma violação.

Entendemos que é chegada a hora de discutir e mudar essa visão. O sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse público geral e preponderante. Não custa lembrar que uma eventual manipulação do mercado, ademais um crime previsto na Lei nº 10.303, de 2001, tem o potencial de acarretar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

A proposição que apresentamos à consideração dos nobres parlamentares visa remediar tal situação e, também, inibirá até mesmo a chance de que ocorram outras condutas ilícitas, como aquelas passíveis de serem perpetradas contra o Fisco.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - 105/01

Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO - 9613/98

artigo 9º

Lei nº 10.179, de 6 de Fevereiro de 2001 - 10179/01

artigo 5º

Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - 10214/01

Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001 - 10303/01

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PUBLICA - LAI - 12527/11

inciso V do artigo 31

parágrafo 1º do artigo 31

inciso II do parágrafo 3º do artigo 31

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2016, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com a finalidade de instituir o Sistema Unificado de Licitações. A proposição de autoria do Senador Magno Malta possui dois artigos.

O primeiro acresce o art. 124-A à Lei nº 8.666, de 1993, para prever que os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes da Federação manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado aberto ao público pela rede mundial de computadores, contendo todas as informações relativas às licitações e contratos administrativos.

Adicionalmente, prevê, no § 2º do art. 1º, que o Sistema Unificado de Licitações englobará os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e dos registros cadastrais para efeito de habilitação de potenciais licitantes de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 15 e o art. 34, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O art. 2º trata da cláusula de vigência e institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.



SF18725-59439-45

O autor argumenta que a transparência na divulgação de informações relativas às licitações e aos contratos administrativos permitirá o efetivo exercício do controle social das despesas públicas executadas por esses instrumentos legais, que são uma das principais portas para a ocorrência de corrupção e, consequentemente, redução da capacidade financeira de prestação de serviços pelo Poder Público em todas as esferas de Governo.

Informa também que a integração dos bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores em uma única plataforma informatizada, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, promoverá economicidade na contratação de bens e serviços pelas entidades e órgãos públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

Além disso, ao tramitar por esta Comissão, a matéria foi distribuída inicialmente à Senadora Kátia Abreu, que apresentou relatório pela aprovação do PLS. Como a então relatora deixou de ser membro da CAE, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim, neste momento, a honra de relatá-la. Ressalto que o meu trabalho e a minha análise sobre o tema aproveitam parte substancial do relatório da Senadora Kátia Abreu.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, o PLS nº 35, de 2016, encontra guarida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF), que atribui à União competência privativa para estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para todos os entes da Federação, estando também obedecido o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Vale dizer que o Congresso Nacional está autorizado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, com ulterior sanção do Presidente da República. Nesse sentido, não observamos óbices à iniciativa parlamentar sobre o assunto.

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, posto que inova o ordenamento jurídico, modifica legislação prévia sobre o assunto, garante coercitividade, generalidade normativa, abstratividade e

imperatividade, além de ser o meio adequado para o alcance dos objetivos vislumbrados.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da CF/88.

Quanto à **regimentalidade**, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao **mérito**, a corrupção nas licitações e contratos implica custos diretos e indiretos à sociedade. Os custos diretos estão relacionados à perda dos escassos recursos públicos por meio de compra de bens ou serviços com preços acima do valor de referência de mercado e/ou com qualidade inferior à desejada. Por seu turno, os custos indiretos estão ligados à criação de restrições à participação das empresas nos certames públicos, com efeitos deletérios sobre a livre concorrência e a inovação.

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2014 informa que, entre meados de 1999 e 2014, 57% dos 427 casos envolvendo o pagamento de subornos em operações internacionais entre agentes públicos e empresas dos 41 países signatários da Convenção da OCDE sobre o “Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, da qual o Brasil faz parte, estiveram relacionados às contratações públicas.

O referido relatório desmistifica o senso comum de que as pessoas e empresas dos países mais desenvolvidos somente pagam subornos a agentes públicos dos países menos desenvolvidos nos negócios internacionais, pois dois terços dos subornos foram pagos a funcionários públicos de países com Índice de Desenvolvimento Humano médio, alto ou muito alto.

Na verdade, a corrupção ocorre em todas as sociedades. Os mecanismos pregados pela Convenção da OCDE para combatê-la abrangem, entre outros, a criação de regras de prevenção e repressão à corrupção de funcionários públicos envolvidos em transações comerciais internacionais, a responsabilização das pessoas jurídicas ligadas aos atos de corrupção e o combate à concorrência desleal por ela incentivada.



SF18725-59439-45

Além disso, outro mecanismo importante de combate à corrupção é expandir a transparência nas licitações e nos contratos delas decorrentes. O aumento da transparência permite maior controle social e melhor utilização dos escassos recursos públicos. Por isso, concordamos com o teor e o mérito da presente proposição.

Cremos haver faltado no PLS, contudo, a definição de quem ficará responsável pela criação e manutenção do Sistema Unificado de Licitações. Apresentamos emenda para conferir tal atribuição ao Poder Executivo da União, que deverá também consolidar as informações prestadas por cada órgão ou entidade da Administração Pública, previamente cadastrados no referido sistema, no tocante às licitações e contratações realizadas.

Propomos também outra emenda, com a finalidade de alterar o prazo para a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), conferiu 180 dias para a entrada em vigor do Cadastro Nacional de Empresas Punitas (CNEP), criado e mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União com informações enviadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo relativas às empresas punidas em processo administrativo por prática de ato lesivo à Administração Pública.

Ora, o universo de informações a serem divulgadas publicamente em função do PLS nº 35, de 2016, é infinitamente maior, o que demandará a criação do sistema unificado, a cooperação dos entes federados e a alimentação do sistema por órgãos e entidades públicas de todo o País. Por isso, entendemos ser necessária a concessão de 365 dias para a implementação da medida proposta.

Por fim, registramos aqui que foi aprovado recentemente, no Plenário desta Casa, o PLS nº 559, de 2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, na forma de Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra. Esse projeto, já encaminhado para a Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 8.666, de 1993, objeto de alteração por parte deste PLS sob escrutínio. Fazemos esta observação em razão de que a proposição enviada à Câmara dos Deputados não tratou do tema do PLS nº 35, de 2016, de modo que não é razoável considerar a matéria prejudicada.



SF18725-59439-45

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, e, quanto ao mérito, por sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

“Art. 124-A.

.....
§ 3º O Sistema Unificado de Licitações será criado e mantido pelo Poder Executivo federal, que será responsável por consolidar as informações prestadas pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo.”

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF18725-59439-45



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos do País.

§ 1º As informações relativas às licitações e contratos celebrados pela Administração deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores.

§ 2º O banco de dados dos sistemas previstos no § 3º do art. 15 e no art. 34 desta Lei deverão ser integrados ao Sistema Unificado de Licitações.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o fato de que as licitações e os contratos administrativos delas decorrentes são uma das principais portas para a corrupção neste país, acarretando enormes perdas para os cofres públicos e reduzindo os recursos disponíveis para a

2

prestação dos serviços de saúde, educação e segurança pública em todas as esferas de Governo.

Em face desse desafio, propomos a criação de um Sistema Unificado de Licitações, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para assegurar a transparência, o Projeto que apresentamos determina que as informações constantes do Sistema Unificado de Licitações sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores, permitindo o efetivo controle desses processos pelos cidadãos.

No mais, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores deverão ser unificados em uma única plataforma informatizada, de modo a promover a economicidade e a transparência na contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares a fim de viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XXI do artigo 37

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

SF15804.18804-81

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

O art. 1º prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1º, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2º, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2º prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º

devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3º propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”. A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de “acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas

hs2015-10688

SF/15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente". A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para “a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil” e o renumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS nº 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS nº 121, de 2008, e do PLS nº 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que



SF15804.18804-81



SF15804.18804-81

explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54^a legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS nº 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1º do Regimento Interno e do § 2º do art. 2º do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Uma vez que o PLS nº 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1º, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC n° 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei n° 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação



SF15804.18804-81

de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6º e 9º da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistematicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º.


SF15804.18804-81

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei nº 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1º do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.

Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2º da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

III – VOTO



SF15804.18804-81

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 121, DE 2008



SF15804.18804-81

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou
 II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas

hipóteses dos incisos I e II do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Relator

, Presidente



SF15804.18804-81



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Art. 2º O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.



Senador MAGNO MALTA

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/4/2008.

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: “I – participação em jogos ilícitos”; e “II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos”.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é “qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real”.

O art. 2º determina que “o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor”.

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”.

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades.*

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renomea como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, e o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

O art. 1º do PLS nº 121, de 2008, proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou *internet* para participação em jogos ilícitos e para aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Para efeitos do projeto, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Nos termos do art. 2º, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação da proposição, o autor afirma que seu objetivo é limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil.

Argumenta que a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela *internet* é reduzir as receitas dos sítios que oferecem o serviço, e que a medida proposta dificulta substancialmente o acesso a tais sítios.

Afirma ainda o autor que, *sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.*

Espera que, em razão das regras propostas, os sítios que oferecem conteúdo pornográfico envolvendo menores deixem de ser credenciados pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

O PLS nº 255, de 2009, tipifica como crime as seguintes condutas:

– permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado a usuários em território nacional, sem autorização legal.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa, nela também incidindo quem garante o acesso aos meios referidos a partir de qualquer localidade do território nacional;

– autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

A pena é de detenção e, também nesse caso, é de um a três anos, e multa.

Para os efeitos desses crimes previstos, responderão penalmente, por ação ou omissão, os diretores ou responsáveis legais das pessoas jurídicas autorizadas a operar dentro do território nacional e que tenham, em caráter permanente ou eventual, uma das seguintes atividades: a) a administração e o provimento de acesso a rede de computadores, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado; b) a administração de cartões de crédito ou de débito; c) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira.

Nos termos do art. 5º, considera-se:

a) "dispositivo de comunicação": o computador, o telefone celular, a televisão, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, ópticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

b) "sistema informatizado": o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

c) "rede de computadores": os instrumentos físicos e lógicos através dos quais é possível trocar dados e informações, compartilhar recursos entre máquinas, representadas pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial.

A autoridade judicial poderá decretar a indisponibilidade de bens e valores ou bloquear transações financeiras em conta bancária, quando houver indícios de que seu proprietário ou titular explora jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou que esteja incurso em qualquer dos crimes previstos no projeto.

Na justificação, seu autor argumenta:

O projeto de lei se inspira em lei recentemente aprovada nos Estados Unidos da América (*Bill 4411*), que adotou uma estratégia que merece ser trazida para o nosso ordenamento, a saber: como não é possível punir os responsáveis por sítios eletrônicos com origem em outros países que disponibilizam o jogo de azar on-line para os nossos nacionais, punimos quem permite que esses sítios sejam disponibilizados para acesso a partir do nosso território nacional. Por isso é que a lei norte-americana e o presente projeto de lei se dirigem, principalmente, aos provedores de internet, às administradoras de cartão de crédito e aos bancos. O provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, na linha do combate que hoje é feito aos sites de pornografia infantil e adolescente, e as administradoras de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.

Como há outros meios eletrônicos em que o jogo de azar pode ser explorado, como televisão digital, telefone celular etc., o projeto também procura abranger essas possibilidades, assim como, em decorrência, outros responsáveis penais (operadores de telefonia, de televisão etc.).

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e à de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Senador Ciro Nogueira apresentou duas emendas ao PLS nº 121, de 2008. A primeira, para suprimir o art. 2º, que trata da repetição do indébito, e a segunda, para proibir os provedores de *internet* de disponibilizar acesso à rede mundial de computadores a sítios que ofereçam material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

O Senador Flexa Ribeiro, designado relator da matéria nesta Comissão, apresentou relatório em que conclui pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e da Emenda nº 2 – CCT, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, e da Emenda nº 1 – CCT, na forma de uma subemenda, e pela apresentação de três outras emendas.

II – ANÁLISE

Concordamos com o voto do relator no que diz respeito à rejeição do PLS nº 255, de 2009.

Entendemos, porém, que também o PLS nº 121, de 2008, deve ser rejeitado.

Não nos parece razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto.

Essas empresas celebram contratos com consumidores e fornecedores; com os primeiros, para autorizá-los a adquirir produtos e serviços com cartão de crédito ou débito nos estabelecimentos por elas credenciados; com os últimos, para credenciá-los a receber pagamentos dos consumidores com os cartões de sua emissão.

Assumem com os fornecedores a obrigação de pagar os valores referentes às compras feitas em seus estabelecimentos com os cartões, normalmente mediante o desconto de um percentual do valor das compras. Com relação aos consumidores, concede-lhes, normalmente, um prazo para a quitação dos valores das compras, sem acréscimos, ou lhes concede um financiamento, no caso de parcelamento.

Trata-se de contratos relacionados com operações financeiras. Não é atribuição da administradora de cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores por elas credenciados, como quer o projeto.

Ademais, dificilmente uma empresa que explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos o faz às claras, de forma ostensiva.

Somente um trabalho de investigação pode levar à identificação da ocorrência de operações ilícitas, atribuição estranha às atividades típicas das administradoras de cartão e instituições financeiras.

Além disso, como muitas vezes pairam dúvidas sobre a licitude de determinadas atividades, operações lícitas poderiam ser inviabilizadas por administradoras de cartão e instituições financeiras receosas das consequências do descumprimento da lei, interferindo na liberdade de contratar de fornecedores de produtos e serviços e consumidores.

Por esses motivos, em que pesse a louvável intenção do autor da proposição de combater a prática de jogos ilícitos e a exploração da pornografia infantil, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, e do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009.

Sala da Comissão, 19/12/2012

Senador EDUARDO BRAGA
Presidente

Senador VALDIR RAUPP
Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que “*Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

SF17125.22039-77

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que “*dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*”.

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extraí dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerce sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.


SF17125.22039-77

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego “não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei”.

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*”.

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vínculo de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

SF17125.22039-77

I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, consequentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;

II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R\$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;

III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);

IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribui com alíquota sobre a

comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF1725.22039-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....
CAPÍTULO I**DOS CONTRIBUINTES****Seção I****Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

12

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)⁴

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....
Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR “Ad hoc”: Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

- a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;
- c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998¹, de 11

¹ Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

I - para a primeira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

II - para a segunda solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - a partir da terceira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

- e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;
- f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
- g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;
- h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

- i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “*inverno amazônico*”.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada*.

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

(....)”.

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

- a) empregado ou empregador;
- b) contribuinte individual;
- c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;
- d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R\$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R\$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R\$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

“Art. 195. (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “*produção*”, denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesão manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

“Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

- a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;
- b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4º-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

SF18047.22940-94

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias,*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

SF18047.22940-94

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da Proposição em tela.

SF18047.22940-94

Entendemos que o PLS atende aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. No que diz respeito à redação legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

O PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe mais autonomia financeira, à semelhança do que se pretende



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão.

SF18047.22940-94

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS n° 39, de 2017.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF11822-40239-05

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4º Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO


SF11822-40239-05

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

SF/11822-40239-05

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851>

- artigo 4º

2^a PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*


SF18077.70345-01

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

- 1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

- 2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;
- 3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;
- 4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da

SF18077.70345-01

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R\$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18077.70345-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF117889-032888-88

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

SF117889-032888-88

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/17889-03288-88

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.



RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.



SF11200.17726-21

O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional *per capita* ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



SF17200.17726-21

Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.



III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA

VALDIR RAUPP

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 260/2017)

NA 17^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor